



Ministério da Justiça
Secretaria Nacional de Justiça
Central Nacional de Apoio e Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas

Manual de Monitoramento das Penas e Medidas Alternativas

Manual de Monitoramento das Penas e Medidas Alternativas - 2002

Ministério da Justiça



MJU00044460



341.5
B823¹
DEP. GAL

Brasília/2002



Ministério da Justiça
Secretaria Nacional de Justiça
Central Nacional de Apoio e Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas

MANUAL DE MONITORAMENTO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

*341.545
B823 mm
Def. Legal*

640690

Brasília, Novembro de 2002.

**Ministério da Justiça
CENAPA – Central Nacional de Apoio e Acompanhamento às Penas e
Medidas Alternativas**

Endereço:

Esplanada dos Ministérios
Anexo II – 6º A – Salas 613/615
Telefone: (61) 429.3966/9132
Cep: 70064-900
Brasília – DF

Fax: (61) 429.9191

Distribuição Gratuita

Editado e Impresso pela Panfler Gráfica

Tiragem: 1.875 exemplares

Observações:

- 1) Esta edição foi patrocinada pelo Ministério da Justiça com os recursos do FUNPEN
- 2) A Metodologia de Apoio Técnico adotada no presente Manual de Monitoramento das Penas e Medidas Alternativas foi elaborada por Márcia de Alencar Araújo Matos
- 3) Os instrumentos de trabalho que compõem este Manual foram compilados com base na experiência técnica de vários estados do país

É permitida a transcrição e tradução deste Manual, desde que citadas a autoria e a fonte

Manual de Monitoramento das Penas e Medidas Alternativas.
Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, Central Nacional de Apoio e Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas, 2002.

p.146.

1. Pena Alternativa, Brasil.
2. Execução Penal, Brasil.



Republica Federativa do Brasil

Presidente da República
Fernando Henrique Cardoso

Ministro de Estado da Justiça
Paulo de Tarso Ramos Ribeiro

Secretário Nacional de Justiça
Antonio Rodrigues de Freitas Junior

Diretor do Departamento Penitenciário Nacional
Ângelo Roncalli de Ramos Barros

Central Nacional de Apoio e Acompanhamento
às Penas e Medidas Alternativas
Heloisa Helena Pires Adario

M.J.-SBA-A-CDB	BIBLIOTECA	
	DATA	N.º REGISTRO
	18/12/02	1142

Coordenação Geral

- Heloisa Helena Pires Adario

Coordenação Técnica

- Márcia de Alencar Araújo Matos

Capa

- Mauricio José G. Leitão

Equipe de Apoio Técnico

- Carla Cristina Baima de Souza – Coordenadora da Central de Apoio de São Luís, Maranhão
- Cedile Maria F. Greggianin – Assistente Social da Vara Especializada de Porto Alegre, Rio Grande do Sul
- Daniela Gadelha de Galiza – Assessora Técnica das Centrais de Apoio às Promotorias dos JECRIM's de Pernambuco
- Elcio dos Santos Sequeira – Coordenador das Centrais de Apoio do Estado de São Paulo
- Elton Alves Gurgel – Psicólogo da Vara Especializada de Fortaleza, Ceará
- Josefa Aparecida Pereira - Assistente Social do Patronato de Curitiba, Paraná
- Kelly Stefany – Assistente Social da Vara Especializada de Fortaleza, Ceará
- Mayra Mendonça Morais – Assistente Social da Central de Apoio de Aracaju, Sergipe
- Roseli Silva – Coordenadora das Centrais de Apoio da Vara de Execução Penal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro
- Valéria Alencar de Brito – Psicóloga das Centrais de Apoio da Vara de Execução Penal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro

Equipe de Apoio CENAPA

- Carla Polaine L. F. Vieira
- Daisy Maria L. do Amaral
- Madalena de Abreu Ribeiro
- Maria Ângela Milani
- Maurício José G. Leitão
- Rodrigo Milani M. Rubio

Agradecimentos Especiais:

- José Roberto Antonini
Procurador de Justiça do Estado de São Paulo
- GAJOP – Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares

Apresentação

A edição deste Manual merece ser saudada como um passo importante no caminho da superação de uma cultura penitenciária arcaica, infelizmente até aqui bastante enraizada na comunidade jurídica do país, que opera pela falsa certeza de que a questão da criminalidade pode ser enfrentada tão só com a definição de novos tipos penais mais alargados, com o agravamento generalizado das penas, com a supressão das garantias processuais dos acusados e com a severidade da execução das sanções.

O Brasil possui hoje uma população carcerária de aproximadamente 250.000 detentos e apresenta um déficit prisional da ordem de 63.000 vagas. Estima-se que cada nova vaga custa aos cofres públicos cerca de R\$ 15.000,00. O custo mensal do preso varia de R\$ 700,00 a R\$ 1.200,00. O índice de reincidência tem ultrapassado a casa dos 80%. Dadas as condições subumanas de encarceramento, sabe-se que a prisão neutraliza a formação e o desenvolvimento de valores humanos básicos, contribuindo para a estigmatização, despersonalização e prisionização do detento, funcionando na prática como autêntico aparato de reprodução da criminalidade.

Esse quadro funesto tem sido responsável entre nós pela reprodução ampliada de alguns dos efeitos mais perversos do encarceramento: i. o agravamento do déficit público; ii. a realocação do fundo público da área social (saúde, educação, habitação) para o sistema de justiça criminal; iii. a rotinização da experiência prisional e a colonização da cultura comunitária pela cultura da prisão; iv. o efeito criminógeno do cárcere, tendo em vista as altas taxas de reincidência; v. a destituição do direito de voto de parcelas significativas da população; e, por último, porém não menos importante, vi. o reforço e o agravamento das divisões sociais tendo em vista o caráter econômico e socialmente enviesado das práticas punitivas.

Nesse contexto, impõe-se como medida efetiva de política pública a valorização estratégica da perspectiva de ressocialização que figura no centro do discurso moderno sobre a pena. Se, de um lado, a pretensão social ao castigo legitima-se na justa reparação que se deve infligir ao condenado pela ruptura das normas do contrato social, de outro, o único sistema punitivo que historicamente tem se mostrado condizente com os imperativos do Estado Democrático de Direito é o que propicia as bases para uma real reintegração do indivíduo infrator à sociedade.

É, pois, o compromisso fundamental da penalidade moderna com o ideal da ressocialização que indica claramente a necessidade de se conceber

a pena privativa de liberdade como pena de última instância, destinada primordialmente aos detentos que evidenciam comprovado potencial de risco à segurança pública.

Também é certo que a pena privativa de liberdade se cristalizou, em termos históricos, como a modalidade por excelência de controle social no mundo moderno, num contexto de racionalização e reforma humanitária do direito penal, atestando significativo avanço de política penitenciária, na medida em que pôs fim ao chamado *teatro do suplício*, que marcou, de forma indelével, a cena punitiva do medievo.

Atualmente, entretanto, o mesmo desiderato inscrito nas promessas do discurso penal moderno – afinal não se tratava, como ainda hoje não se trata, de punir menos, mas de punir melhor – há de ser buscado por meio das chamadas alternativas à prisão. Noutras palavras, à medida que a pena privativa de liberdade vai dando mostras cada vez mais inequívocas de esgotamento histórico, já que as promessas da retribuição e da ressocialização não se cumpriram com um mínimo de plausibilidade, a rotação de eixo propiciada pelo ideal tipicamente moderno de certeza da punição deve ser buscada hoje por uma política que tenha no centro as penas restritivas de direito.

Em sintonia com as Regras de Tóquio adotadas pela ONU em 1990, uma política de valorização das medidas não-privativas de liberdade visa a promover maior participação da comunidade na administração do Sistema de Justiça Criminal, especialmente no que toca ao tratamento do delinqüente, de maneira a propiciar uma verdadeira ressocialização do condenado, seja pelo estímulo ao desenvolvimento de um sentido de responsabilidade social, seja pela constituição de um sujeito autônomo.

Sabe-se, no entanto, que a efetiva execução das medidas não-privativas de liberdade põe uma série de desafios ao formulador e ao executor da política penal contemporânea, notadamente no que se refere à necessidade de aperfeiçoar a fiscalização do cumprimento das penas e de aprimorar a capacitação de pessoal especializado para que esteja à altura desse horizonte de complexidade. Assim é que a reintegração bem-sucedida do apenado à comunidade depende do treinamento eficiente dos responsáveis pela supervisão dessas medidas. Em síntese, não é outro o desafio que se procura enfrentar com a edição deste Manual.

Antonio Rodrigues de Freitas Junior
Secretário Nacional de Justiça

Laurindo Dias Minhoto
Chefe de Gabinete da SNJ

Penas Alternativas: Uma Política Pública do Ministério da Justiça

“Sonho ver um Estado de Direito com um Direito plantado em fortes vigas constitucionais de respeito aos cidadãos”

José Carlos Dias

O delito, fenômeno social, nasce no seio da comunidade e só pode ser controlado pela ação conjunta do governo e da sociedade, sob a forma do Estado Democrático de Direito.

A intervenção da Justiça Criminal há de suceder à prevenção do delito, assim como a segregação punitiva do infrator há de constituir a última reação do Estado em face da criminalidade. Antes, há que se cuidar da aplicação de penas alternativas e da reinserção do criminoso na sociedade, sem se esquecer da reparação do dano causado à vítima.

Como alerta Evandro Lins e Silva, a prisão “perverte, corrompe, deforma, avilta, embrutece, é uma fábrica de reincidência, é uma universidade às avessas, onde se diploma o profissional do crime”.¹

As alternativas penais representam, já não há dúvida, um dos meios mais eficazes de prevenir a reincidência criminal, pois enseja que o infrator, cumprindo sua pena em liberdade, seja monitorado pelo Estado e pela comunidade, ampliando-se assim as possibilidades de sua reintegração social.

Em 2000 foi instituído, no Ministério da Justiça, um órgão próprio para a execução do Programa Nacional de Apoio às Penas Alternativas, a **CENAPA** – Central Nacional de Apoio e Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas –, subordinado à Secretaria Nacional de Justiça, porque se verificou que as penas alternativas, embora previstas na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.910, de 1984), eram pouco aplicadas, devido à dificuldade do Judiciário na fiscalização do seu cumprimento, com probabilidade de alta frustração da resposta punitiva do Estado.

A aplicação das penas e medidas alternativas começa a avançar, com a elaboração das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas Não-Privativas de Liberdade, as chamadas Regras de Tóquio, recomendadas pela ONU em 1990, com a finalidade de se instituírem meios mais eficazes de melhoria na prevenção da criminalidade e no tratamento dos delinqüentes.

Efetivamente, a Lei nº 9.099, de 1995 e a Lei nº 10.259, de 2001, que instituíram os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Estadual e Federal respectivamente, abriram importante via alternativa de reparação consensual dos danos resultantes da infração, da mesma forma

¹ Lins e Silva, Evandro. O salão dos Passos Perdidos. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1998

como a Lei nº 9.714, de 1998 ampliou consideravelmente o âmbito de aplicação das penas alternativas, alcançando até mesmo os condenados até quatro anos de prisão (excluídos os condenados por crimes violentos) e instituindo dez sanções restritivas em substituição à pena de prisão.

Foi nesse contexto que o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária incentivou a criação da CENAPA, com o objetivo fundamental de realizar as ações necessárias ao incremento da aplicação das penas alternativas em nível nacional.

No primeiro momento, celebraram-se convênios com os Estados, para o estabelecimento de **Centrais de Apoio**, junto às respectivas Secretarias de Estado e Tribunais de Justiça. Os recursos fornecidos pelo Ministério da Justiça, por meio desses convênios, permitiram a constituição, nos vários Estados, de mínima estrutura física, bem como a contratação de pessoal técnico especializado, para acompanhamento e fiscalização do cumprimento da execução das penas e medidas alternativas.

Existem hoje Centrais de Apoio no Distrito Federal e em quase todos os Estados, sendo atendidos cerca de 21.560 beneficiários de penas e medidas alternativas, o que corresponde a 8,7% da população carcerária brasileira, que é de 248.685 presos.²

A partir de 2001 a CENAPA, com o objetivo de desenvolver o Programa de Penas e Medidas Alternativas, constituiu uma Comissão Nacional de Apoio, composta de juizes de direito, promotores de justiça e técnicos em execução de penas alternativas, tendo sido realizadas diversas reuniões, em que se apresentaram problemas, discutiram-se soluções e se aprofundaram análises (varas especializadas, informatização, banco de dados etc), em amplo exercício democrático, para construção de política pública eficaz na área das penas alternativas.

Resultado dessas reuniões são também as diretrizes de condução do Programa Nacional de Apoio e Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas, que consubstanciam uma política pública de caráter social do Ministério da Justiça.

Hoje a CENAPA desenvolve o projeto de Estruturação do Sistema de Monitoramento do Programa Nacional de Penas e Medidas Alternativas, cujo objetivo maior é envolver a comunidade no programa, integrando entidades da sociedade civil às Centrais de Apoio.

A CENAPA realizou o Programa de Capacitação da Equipe de Apoio Técnico às Penas e Medidas Alternativas, tendo sido realizados quatro seminários regionais com abrangência nacional, sob a coordenação da

consultora Márcia de Alencar³, com a participação de técnicos altamente especializados, cedidos pelos Tribunais de Justiça, Ministérios Públicos e Secretarias de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Segurança Pública de vários estados do país.

Ressalte-se que a eficiente metodologia de acompanhamento das penas e medidas alternativas, hoje difundida pela CENAPA, é decorrência da experiência e do trabalho técnico que vêm sendo efetivados há um bom tempo em várias unidades da federação.

A Metodologia de Apoio Técnico, apresentada neste Manual, foi aprovada pela Comissão Nacional de Apoio e Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas em 05 de julho de 2002.

Este Manual de Monitoramento das Penas e Medidas Alternativas foi elaborado pela CENAPA e será distribuído em todos os estados pelo Ministério da Justiça, que estará assim, oferecendo melhores condições para a execução das penas e medidas alternativas e contribuindo para a construção de um país melhor para todos os brasileiros.

Heloisa Adario
Gerente da CENAPA

² Segundo o Censo Penitenciário de 1995, eram aplicadas no Brasil cerca de 2% de substitutivos penais em relação à pena privativa de liberdade

³ psicóloga, pós-graduada em Sociologia, secretária executiva da Comissão Nacional de Apoio às Penas e Medidas Alternativas

Sumário

APRESENTAÇÃO	05
PENAS ALTERNATIVAS: UMA POLÍTICA PÚBLICA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	07
INTRODUÇÃO	13
1- CONCEPÇÃO METODOLÓGICA	
1.1- PRESSUPOSTO BÁSICO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	17
1.2- PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO MONITORAMENTO	20
2- PROCEDIMENTOS TÉCNICOS	
2.1 VISÃO GERAL DO PROCESSO DE TRABALHO	27
2.2- DESCRIÇÃO DOS PROCEDIMENTOS	29
2.3- FLUXOGRAMA DE ROTINAS	30
2.4- DESCRIÇÃO DAS ROTINAS	34
3- INSTRUMENTOS DE TRABALHO	
3.1- ESPECIFICAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE TRABALHO POR ROTINA	41
3.2- MODELOS DE INSTRUMENTOS DE TRABALHO DO APOIO TÉCNICO	
3.2.1- CAPTAÇÃO, CADASTRAMENTO E CAPACITAÇÃO DAS ENTIDADES PARCEIRAS	
3.2.1.1- LEVANTAMENTO DE DADOS PARA CADASTRAMENTO DE ENTIDADES	45
3.2.1.2- DIAGNÓSTICO INSTITUCIONAL	49
3.2.1.3- TERMO DE CONVÊNIO	52
3.2.2- AVALIAÇÃO DO BENEFICIÁRIO	
3.2.2.1- ENTREVISTA PSICOSSOCIAL	57
3.2.2.2- SUMÁRIO PSICOSSOCIAL	63
3.2.3- ENCAMINHAMENTO DO BENEFICIÁRIO	
3.2.3.1- FICHAS DE ENCAMINHAMENTO – PSC E LFS	67
3.2.3.2 - FICHA DE ENCAMINHAMENTO – MEDIDA DE TRATAMENTO	70
3.2.3.3 - FICHA DE ENCAMINHAMENTO – PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA	71
3.2.3.4 - FICHA DE FREQUÊNCIA MENSAL – PSC E LFS ...	72

Introdução

Este Manual contém a Metodologia de Apoio Técnico das Varas de Execução de Penas Alternativas, e das Centrais de Apoio às Penas e Medidas Alternativas vinculadas às Varas de Execução Penal e aos Juizados Especiais Criminais.

Neste documento, encontra-se descrito o processo de trabalho da Equipe de Apoio Técnico para auxiliar o Juízo da Execução e o Ministério Público na efetiva fiscalização do cumprimento da pena ou medida alternativa.

As Equipes de Apoio Técnico das Varas Especializadas e das Centrais de Apoio às Penas e Medidas Alternativas vinculadas às Varas de Execução Penal integram o setor de apoio técnico do Juízo da Execução. Nos Juizados Especiais Criminais, a Equipe de Apoio Técnico auxilia a Promotoria de Justiça.

A Metodologia de Apoio Técnico é composta da concepção do monitoramento e envolve três módulos consecutivos de procedimentos técnicos:

- *avaliação*, corresponde ao procedimento técnico que faz a análise do perfil do beneficiário e da entidade parceira.
- *encaminhamento*, corresponde ao procedimento técnico que assegura a relação formal entre o juízo da execução, o beneficiário e a entidade parceira.
- *acompanhamento*, corresponde ao procedimento técnico que garante a fiscalização do fiel cumprimento da pena ou medida alternativa.

O módulo complementar é voltado para captação, cadastramento e capacitação de entidades parceiras, uma vez que a execução das penas e medidas alternativas depende da formação de uma rede social de apoio credenciada junto ao Juízo competente.

Os instrumentos de trabalho contemplam as modalidades de execução de pena ou medida alternativa que necessitam de apoio técnico, quais sejam: prestação de serviço à comunidade, prestação pecuniária, limitação de fim de semana e medida de tratamento.

O Manual de Monitoramento das Penas e Medidas Alternativas está estruturado em três capítulos, onde o:

- Capítulo I aborda a concepção metodológica do monitoramento das penas e medidas alternativas;

3.2.3.5- FICHA DE FREQUÊNCIA MENSAL - MEDIDA DE TRATAMENTO	73
3.2.4- ACOMPANHAMENTO DO BENEFICIÁRIO	
3.2.4.1. RELATÓRIO MENSAL DE PSC	77
3.2.4.2. RELATÓRIO MENSAL DE LFS	78
3.2.4.3. RELATÓRIO DE VISITA	79
3.2.4.4. AVALIAÇÃO PERIÓDICA DA PSC PELA ENTIDADE PARCEIRA	81
3.2.4.5. AVALIAÇÃO PERIÓDICA DA PSC PELO BENEFICIÁRIO	82
3.2.4.6. COMUNICAÇÃO DE INCIDENTE - ENTIDADE PARCEIRA	83
3.2.4.7. DECLARAÇÃO SOBRE INCIDENTE – EQUIPE DE APOIO TÉCNICO	84
3.2.4.8. AVALIAÇÃO FINAL DO CUMPRIMENTO DA PENA/ MEDIDA PELA ENTIDADE PARCEIRA	85
3.2.4.9. AVALIAÇÃO FINAL DO CUMPRIMENTO DA PENA / MEDIDA PELO BENEFICIÁRIO	87
3.2.4.10. AVALIAÇÃO FINAL DO CUMPRIMENTO DA PENA/ MEDIDA PELA EQUIPE DE APOIO TÉCNICO	89
3.2.4.11. DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA PENA/ MEDIDA	90
3.2.4.12. ATUALIZAÇÃO DO DIAGNÓSTICO INSTITUCIONAL ..	91
ANEXOS - LEGISLAÇÃO	
ANEXO 1 – LEI Nº 7.210/84	95
ANEXO 2 – LEI Nº 9.099/95	125
ANEXO 3 – LEI Nº 9.714/98	140
ANEXO 4 – LEI Nº 10.259/01	142

- Capítulo II descreve os procedimentos técnicos e suas respectivas rotinas de trabalho; e
- Capítulo III apresenta os instrumentos de trabalho a serem utilizados pela equipe de apoio técnico.

Ao unificar os procedimentos técnico-operacionais do processo de execução das penas e medidas alternativas no Brasil, este Manual serve como referencial de trabalho, sem desconsiderar a necessidade de adequação às peculiaridades de cada realidade.

CONCEPÇÃO METODOLÓGICA

Capítulo I

1. Concepção Metodológica

1.1. Pressuposto Básico e Fundamentação Legal

A Metodologia de Apoio Técnico se fundamenta no pressuposto básico de que o contexto de aplicação, execução e fiscalização das penas restritivas de direito é de natureza jurídico-legal como resposta a um ato delituoso.

A intervenção de reinserção social desenvolvida pela equipe técnica, auxiliar do Juízo da Execução⁴ e do Ministério Público⁵, como órgãos da execução penal⁶, está inserida em um contexto de política criminal; e seu resultado, dirigido para o fiel cumprimento de uma pena ou medida alternativa.

O processo de trabalho da equipe de apoio técnico enquadra-se dentro de uma prática de natureza psicossocial, no entanto, não se trata de medida social e sim de sanção penal. A demanda e o produto desse trabalho são jurídicos, de natureza processual ou penal, e devem seguir o tratamento legal em todos os seus procedimentos e conseqüências.

As penas restritivas de direito, conhecidas como penas alternativas, são voltadas para pessoas consideradas não perigosas, com base no seu grau de culpabilidade, em seus antecedentes, na sua conduta social e na sua personalidade.

A pena alternativa visa, sem rejeitar o caráter ilícito do fato, dificultar, evitar, substituir ou restringir a aplicação da pena de prisão ou sua execução ou ainda, pelo menos, a sua redução.⁷ Trata-se de uma medida punitiva de caráter educativo e socialmente útil, imposta ao autor da infração penal, no lugar da pena privativa de liberdade⁸. Portanto, não afasta o indivíduo da sociedade, não o exclui do convívio social e dos seus familiares e não o expõe aos males do sistema penitenciário. Sua destinação penal é voltada para infratores de baixo potencial ofensivo.

1.1.1 A base legal das alternativas penais

A legislação pertinente à aplicação das penas e medidas alternativas encontra-se no Artigo 5º da Constituição Federal quando trata da prestação social

⁴ O Juízo da Execução é constituído pelo Juiz de Direito, pelo setor de apoio técnico e pelo setor de apoio cartorial.

⁵ O Ministério Público é representado pela Promotoria de Justiça.

⁶ Conforme artigo 61 da Lei 7.210/84.

⁷ GOMES, Luiz Flávio. Suspensão condicional do processo penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2ª ed., 1997, 111

⁸ SZNICK, Valdir. Penas Alternativas, São Paulo, LEUD, 2000

alternativa; na Lei 7.209/84 sobre reforma do Código Penal; na Lei 7.210/84 ou Lei da Execução Penal (Anexo 1); na Lei 9.099/95 que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais abordando as Medidas Alternativas (Anexo 2); na Lei 9.714/98 ou Lei das Penas Alternativas (Anexo 3); e na Lei 10.259/01 que dispõe sobre Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal (Anexo 4).

Os tipos de penas e medidas alternativas previstas no Artigo 43 do Código Penal, quando descreve as penas restritivas de direito são:

- I. prestação pecuniária: pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, cestas básicas, etc;
- II. perda de bens e valores: pertencentes ao condenado em favor do Fundo Penitenciário Nacional, ressalvada legislação especial, sendo bens móveis e imóveis; e valores, títulos, ações, e outros papéis que representem dinheiro.
- III. vetado;
- IV. prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas: atribuição de tarefas gratuitas ao condenado;
- V. interdição temporária de direitos (proibição do exercício do cargo, proibição do exercício de profissão, proibição de frequentar alguns lugares, suspensão da habilitação de dirigir veículos);
- VI. limitação de fim de semana: cinco horas diárias aos sábados e domingos em casa de albergado, podendo ser ministrados cursos e palestras bem como atividades educativas.

Os requisitos necessários para que o condenado ou o autor do fato tenha direito a uma pena ou medida alternativa são:

- pena privativa de liberdade não superior a 4 anos;
- crime sem violência ou grave ameaça à pessoa;
- qualquer que seja a pena se o crime for culposo, em razão de imprudência, negligência ou imperícia;
- não reincidência em crime doloso, que se refere àquele com intenção de se atingir o resultado ou assumir o risco de produzir o ato delitivo;
- verificação da culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade do condenado, bem como motivos e circunstâncias que indiquem a substituição;
- artigo 76 e artigo 89 da Lei 9099/95, e seus parágrafos, se for o caso.

A Resolução 45/110 da Assembléia Geral das Nações Unidas de 14 de dezembro de 1990, conhecida como as Regras de Tóquio, trata de regras mínimas das Nações Unidas para a elaboração de medidas não-privativas de liberdade, de acordo com a observância do princípio constitucional da dignidade humana. Esta resolução garante maior eficiência da resposta da Sociedade ao delito. Dentre as regras mínimas, destacam-se:

- equilibrar os direitos dos delinqüentes, das vítimas e da sociedade;
- aplicar-se a todas as pessoas em julgamento, acusação ou cumprimento de sentença visando reduzir a pena de prisão;
- importância das próprias sanções e medidas não-privativas de liberdade como meio de tratamento dos delinqüentes;
- utilizar-se do princípio da intervenção mínima do Direito Penal;
- capacitação dos profissionais envolvidos: esse trabalho requer conhecimentos práticos do mais alto nível, sensibilidade e compreensão; e
- organização de seminários, palestras e outras atividades que levem à conscientização dos efeitos/eficiência das penas alternativas.

Com a participação da comunidade na administração da Justiça Penal e no sucesso da reintegração social, a própria sanção passa a funcionar como meio de tratamento do indivíduo em conflito com a lei, possibilitando um maior grau de reabilitação e reinserção construtiva na sociedade.

1.2 Princípios Fundamentais do Monitoramento

Três princípios regem o processo de monitoramento do trabalho de execução das alternativas penais. São eles:

- *interinstitucionalidade*, refere-se ao modo como o sistema de justiça interage entre si;
- *interatividade*, refere-se ao modo como o sistema de justiça interage com o sistema social;
- *interdisciplinaridade*, refere-se ao modo como o discurso e a prática do mundo jurídico interagem com o discurso e a prática do mundo dos fatos.

A interinstitucionalidade pode ser compreendida como a ação integrada do Estado, onde o sistema de justiça abrange o Tribunal de Justiça, o Ministério Público, a Secretaria de Justiça, Secretaria de Segurança Pública e a Defensoria Pública. O grau de articulação entre estas instituições revela o nível de sustentabilidade político-institucional das alternativas penais.

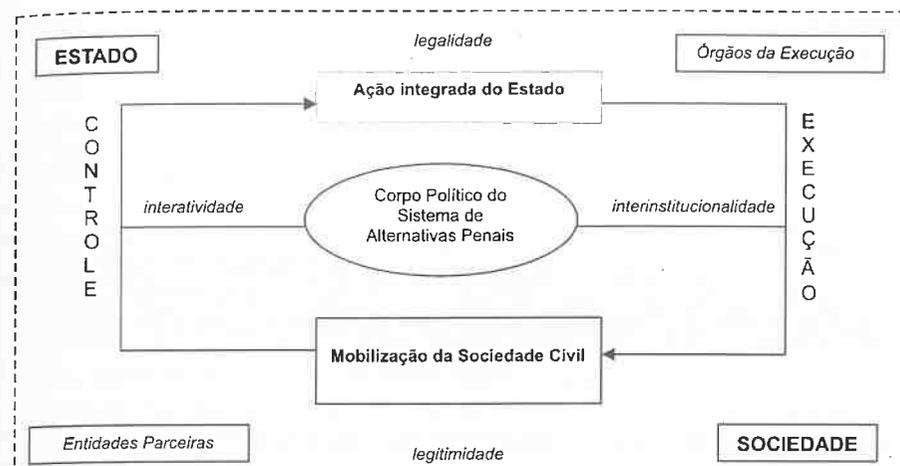
O princípio da interatividade também assegura a sustentabilidade político-institucional do processo de trabalho na vertente da relação do Estado com a Sociedade Civil, tendo, como insumo, o exercício do controle social. O Estado executa a política criminal e a Sociedade Civil a consolida como política pública, através da constituição da rede social de apoio à execução dos substitutivos penais.

Essa rede social de apoio é composta por entidades parceiras que disponibilizam as vagas e viabilizam a execução penal propriamente dita e por entidades representativas da comunidade que legitimam e influenciam essa prática, dentre elas: OAB, universidades e organizações não-governamentais voltadas para área de justiça, cidadania e direitos humanos

Em um primeiro momento dá-se a interinstitucionalidade, na vertente da execução, sendo processada no campo da legalidade. Posteriormente, a interatividade processa-se no campo da legitimidade, voltada para o controle exercido pela sociedade sobre a ação do Estado.

Os princípios da interinstitucionalidade e da interatividade representam o processo de execução das alternativas penais em esfera macrossocial e, quando articulados, compõem o corpo político do sistema de alternativas penais.

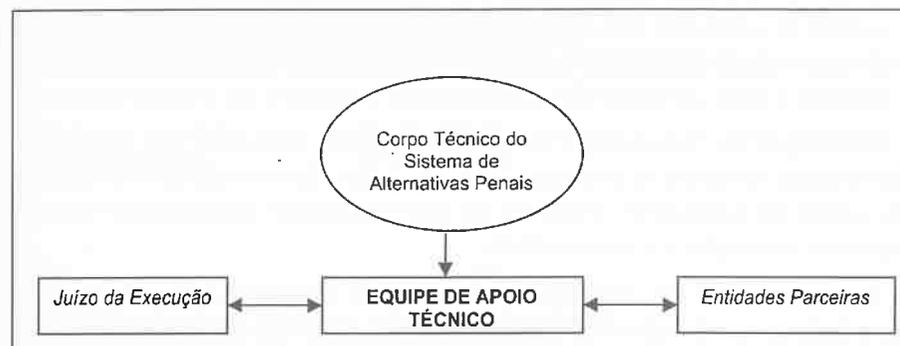
O diagrama a seguir fornece uma visão esquemática da relação entre os princípios acima referidos.



A interdisciplinaridade aborda o modo como os peritos em comportamento interagem com os operadores do Direito. O processo é psicossocial e ocorre na esfera microssocial. Neste nível técnico-operacional, os principais atores envolvidos são o Juízo da Execução, o Ministério Público, a Equipe de Apoio Técnico⁹ e a Comunidade.

As Regras de Tóquio, quando recomendam a capacitação dos profissionais envolvidos com a prática das alternativas penais, sinalizam que o trabalho requer conhecimentos especializados, exatamente, pelo delicado papel de compreensão entre o fato jurídico e o fato social.

A equipe de apoio técnico representa o corpo técnico do sistema de alternativas penais por estabelecer a interação entre o mundo jurídico e o mundo social, uma vez que faz a interseção entre o juízo da execução e a comunidade, como o gráfico abaixo sintetiza:

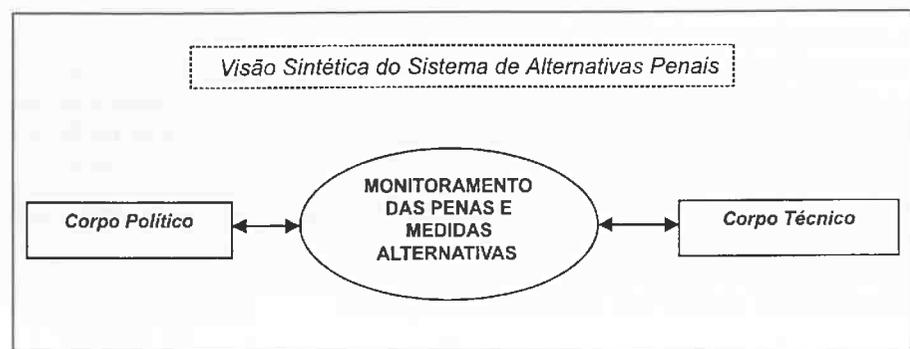


⁹ A Equipe de Apoio Técnico, composta por profissionais de Serviço Social e Psicologia, integra os órgãos da execução como setor de apoio do Juízo da Execução e do Ministério Público.

O tema das alternativas penais tem forte caráter ideológico e aproxima o Direito do mundo dos fatos. À realidade jurídica cabe o caráter objetivo e prescritivo e à realidade social, a subjetividade das relações humanas e sociais. A interdisciplinaridade está na complementaridade destes dois campos de linguagem, onde o saber técnico-jurídico constrói correspondência de conceitos fundamentais. Em destaque:

MUNDO JURÍDICO	MUNDO PSICOSSOCIAL
conduta	comportamento
fiscalização	acompanhamento
cumprimento da pena/medida	reinserção social

O monitoramento das penas e medidas alternativas refere-se ao modo como o corpo político interage com o corpo técnico do sistema de alternativas penais, podendo ser representado, graficamente, da seguinte forma:



1.2.1 O conceito de monitoramento

O monitoramento requer uma análise permanente da relação dialógica entre a dimensão político-institucional e a dimensão técnico-operacional do processo de execução das alternativas penais para garantia da eficácia deste instituto penal. *Todo programa deve ser constantemente avaliado, pesquisado e, quando o caso, revisado.*¹⁰

A concepção da metodologia de trabalho exposta esclarece que a base de sustentação de qualquer prática jurídico-legal, que visa assegurar a reinserção do sujeito na sociedade, depende do tipo da relação estabelecida entre o órgão da execução e a comunidade.

O monitoramento da execução das penas e medidas alternativas está assentado em uma visão ampliada da temática da defesa de políticas públicas relacionadas com a questão do controle social.

¹⁰ GOMES, Luiz Flávio – *Das Penas e Medidas Alternativas conforme As Regras de Tóquio* in: *Penas e Medidas Alternativas à Prisão*, 2ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, cap. 2 p. 46.

Na perspectiva político-institucional, o monitoramento está diretamente relacionado ao tema da responsabilização da esfera pública, compreendida como atuação do Estado e da Sociedade Civil em favor do interesse público, pelas suas obrigações de respeito e proteção aos direitos sociais e humanos.

Na perspectiva técnico-operacional, o monitoramento das penas e medidas alternativas é o monitoramento da execução propriamente dita¹¹, como resultado do diálogo estabelecido entre a dimensão jurídica e a dimensão técnica durante o processo de cumprimento de uma pena ou medida.

1.2.2 O apenado e as alternativas penais

A nomenclatura técnica que vem sendo utilizada para se referir ao condenado ou ao autor do fato, que está cumprindo uma pena ou medida alternativa, é 'beneficiário'. A rigor, trata-se de um indivíduo infrator ou transgressor, sujeito de uma sanção penal, por conseguinte, um apenado. Não se refere à benefício.

*As medidas penais substitutivas ou alternativas são penas, qualquer que seja o nome que recebem a forma de sua aplicação, já que são intervenção coativa do Estado*¹².

Este Manual de Monitoramento das Penas e Medidas Alternativas, nesta edição, mantém tecnicamente a nomenclatura beneficiário, por entender que:

- Essa nomenclatura faz parte da prática de profissionais da área psicossocial e não há, até o momento, uma terminologia ideal correspondente a 'apenado' no discurso técnico-científico, diante da recente prática da execução das alternativas penais;
- O termo 'beneficiário', *lato sensu*, refere-se ao sujeito que é beneficiado pelas alternativas penais à prisão; e
- A própria vagueza com que a legislação brasileira atual trata da nomenclatura e da amplitude de interpretações sobre os ilícitos diversos da pena de prisão, gera controvérsias no processo de normatização deste instituto penal.

¹¹ O monitoramento realizado pela equipe de apoio técnico distingue-se da fiscalização realizada pelo Juiz da Execução, Ministério Público e Patronato, órgãos fiscalizadores da execução.

¹² BUSTOS RAMIREZ, Juan. *La problemática de las medidas substitutivas y alternativas*. In *De Las Penas: homenaje al profesor Isidoro de Benedetti*. Buenos Aires: Depalma, 1997.p.91

PROCEDIMIENTOS TÉCNICOS

Capítulo II

2. Procedimentos Técnicos

2.1 Visão Geral do Processo de Trabalho

Com a perspectiva de integrar o corpo político e técnico do sistema de alternativas penais, a Metodologia de Apoio Técnico apresenta o Fluxograma do Monitoramento das Penas e Medidas Alternativas na página a seguir.

Os símbolos apresentados neste e demais fluxogramas, deste manual, possuem a seguinte legenda:

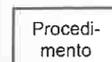
LEGENDA



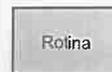
Seta. Indica seqüência de rotinas. Quando direcionada da rotina para uma elipse, simboliza o envolvimento de um ator como “cliente” ou pessoa para quem se fornece informações. Quando direcionada da elipse para uma rotina, o envolvimento do ator como “demandante”, auxiliar ou fornecedor de informações. Pode indicar também a entrada ou saída de documentos, como insumos ou produtos da rotina.



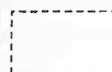
Documento. Formulários, relatórios, certificados, termos e outros documentos manipulados na execução da rotina, como instrumentos de trabalho (insumo) ou produto.



Procedimento. Unidade de trabalho. Simboliza um conjunto de rotinas seqüenciadas.



Rotina. Integra um procedimento específico e abrange um conjunto de atividades voltadas para um mesmo fim.



Procedimento ou rotina de natureza jurídica. Estão presentes nos fluxogramas para proporcionar uma visão integrada do processo.



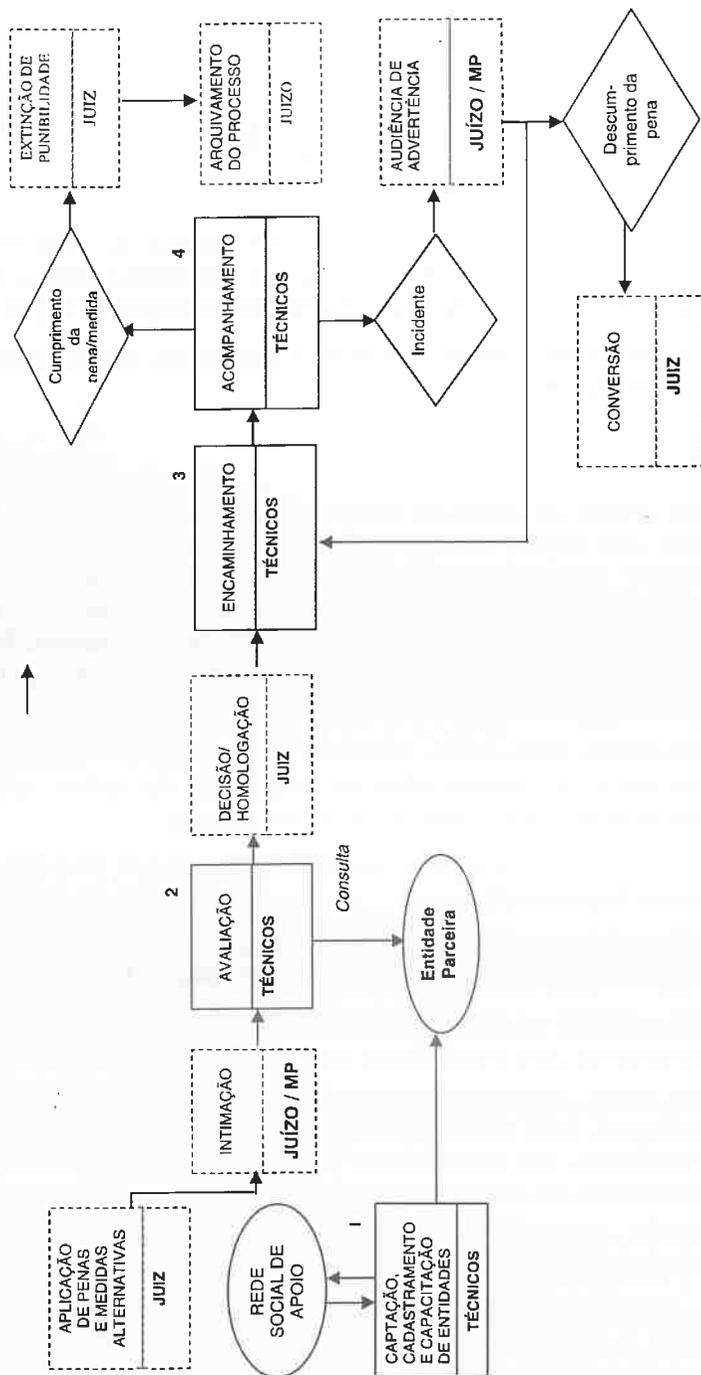
Ator. Indica uma instituição, pessoa ou órgão envolvido com as atividades, seja como demandante, auxiliar ou fornecedor de informações, seja como “cliente” ou pessoa para quem se fornece informações na execução da rotina.



Arquivo. Simboliza o arquivamento, em pastas físicas ou em computador, dos documentos gerados na execução das rotinas.



Decisão: Este símbolo aparecerá sempre que, após realizada uma rotina, surgir dois ou mais “caminhos” no fluxo, a depender da decisão tomada.



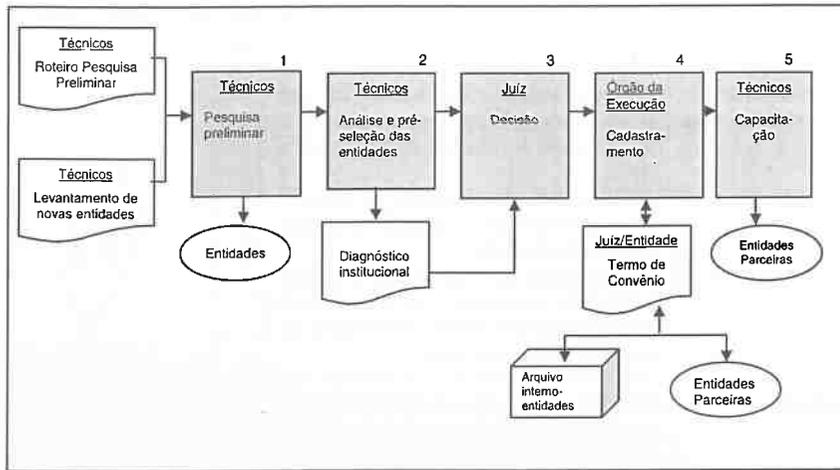
2.2 Descrição dos Procedimentos

Procedimento	Descrição	Atores envolvidos
1. Captação, Cadastro e Capacitação de Entidades Parceiras	<p>1.1 Captação: pesquisa preliminar, elaboração de diagnóstico institucional e a seleção das entidades que poderão receber os beneficiários que prestam serviço, fazem doações, estão com limitação de fim de semana ou em medida de tratamento.</p> <p>1.2 Cadastro: assinatura de termo de convênio firmado entre a entidade e o respectivo órgão da execução.</p> <p>1.3 Capacitação: palestras, seminários e visitas às entidades cadastradas, a fim de prepará-las continuamente para receber o beneficiário e fortalecer a rede social de apoio.</p>	Juiz, Promotor, Equipe de Apoio Técnico, Entidades Parceiras
2. Avaliação	Realização da entrevista psicossocial do condenado/autor do fato ilícito encaminhado ao órgão da execução competente, a fim de propor a pena ou a medida e a entidade parceira adequada ao perfil dos mesmos. Esta avaliação resultará no sumário psicossocial, encaminhado ao juiz para decisão. No caso de JECRIM, encaminhado ao promotor a fim de subsidiá-lo, durante a audiência preliminar, na proposta de transação penal (aplicação antecipada da pena restritiva de direitos) ou de suspensão condicional do processo (caso o autor não aceite a transação).	Juiz, Promotor, Equipe de Apoio Técnico
3. Encaminhamento	Procedimento voltado para facilitar o acesso do beneficiário ao local de cumprimento da pena ou medida e o controle de sua frequência pela entidade parceira, pela equipe de apoio técnico e pelo órgão da execução.	Beneficiário, Entidades Parceiras, Juiz e Equipe de Apoio Técnico
4. Acompanhamento	Este procedimento visa verificar o cumprimento da pena/medida junto ao beneficiário, bem como promover a sua reinserção e reeducação. O acompanhamento é realizado, simultaneamente, no órgão da execução e na entidade parceira onde o beneficiário se encontra. Também é realizado um conjunto de atividades com beneficiários para permitir uma análise sistemática de seu comportamento.	Entidades Parceiras, Juiz, Promotor e Equipe de Apoio Técnico

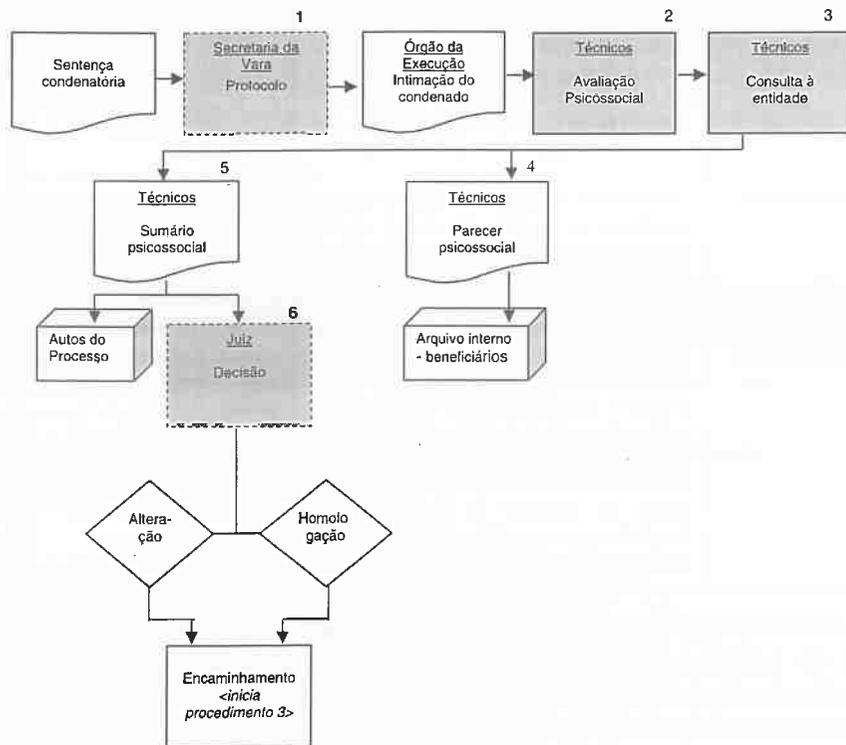
Cada procedimento acima descrito desdobra-se em rotinas de trabalho. Cada rotina de trabalho é composta por um conjunto de atividades a ser operacionalizado pela equipe de apoio técnico. O item, a seguir, apresenta os fluxogramas destas rotinas.

2.3 Fluxograma de Rotinas

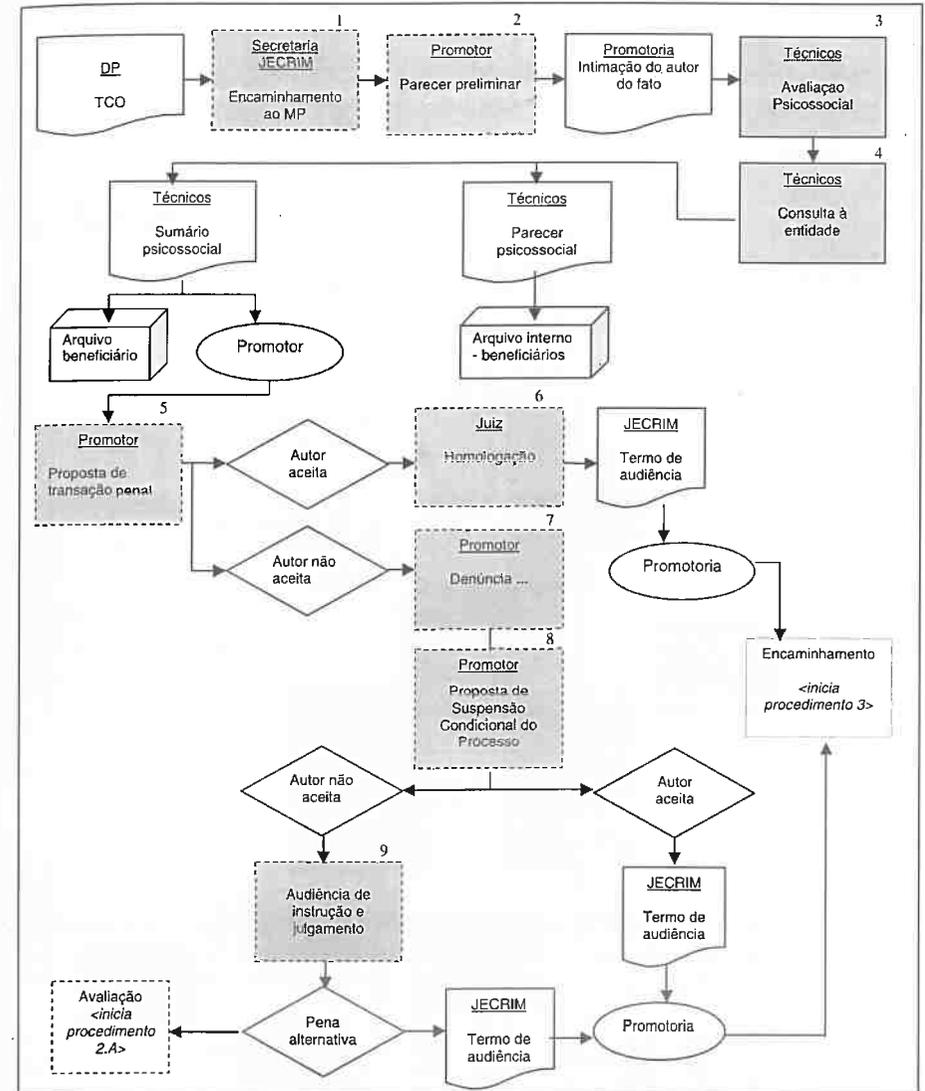
Procedimento 1 Captação, Cadastramento e Capacitação de Entidades Parceiras



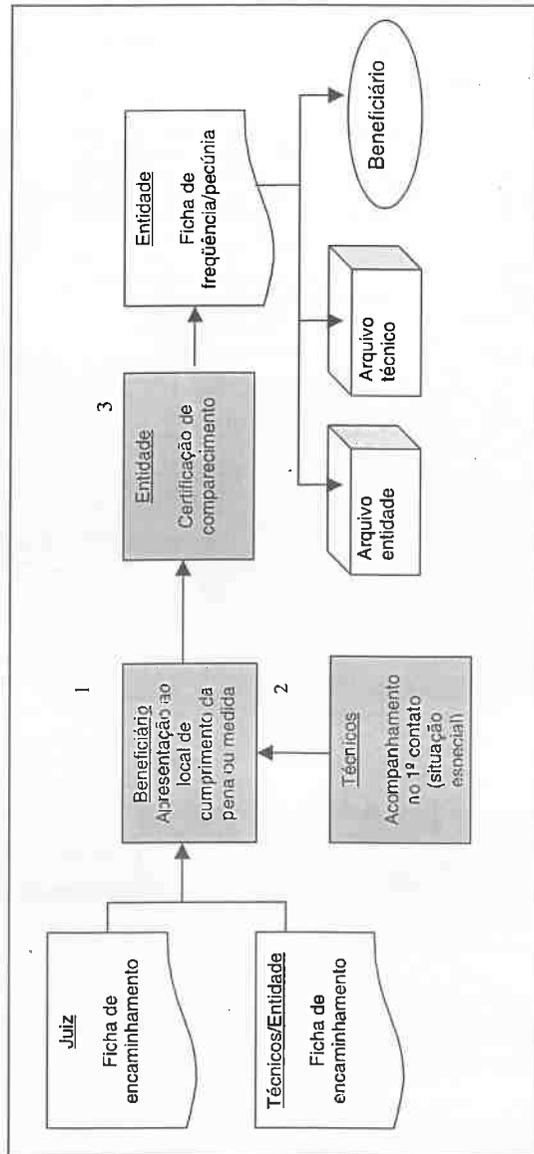
Procedimento 2.A Avaliação - Pena Alternativa



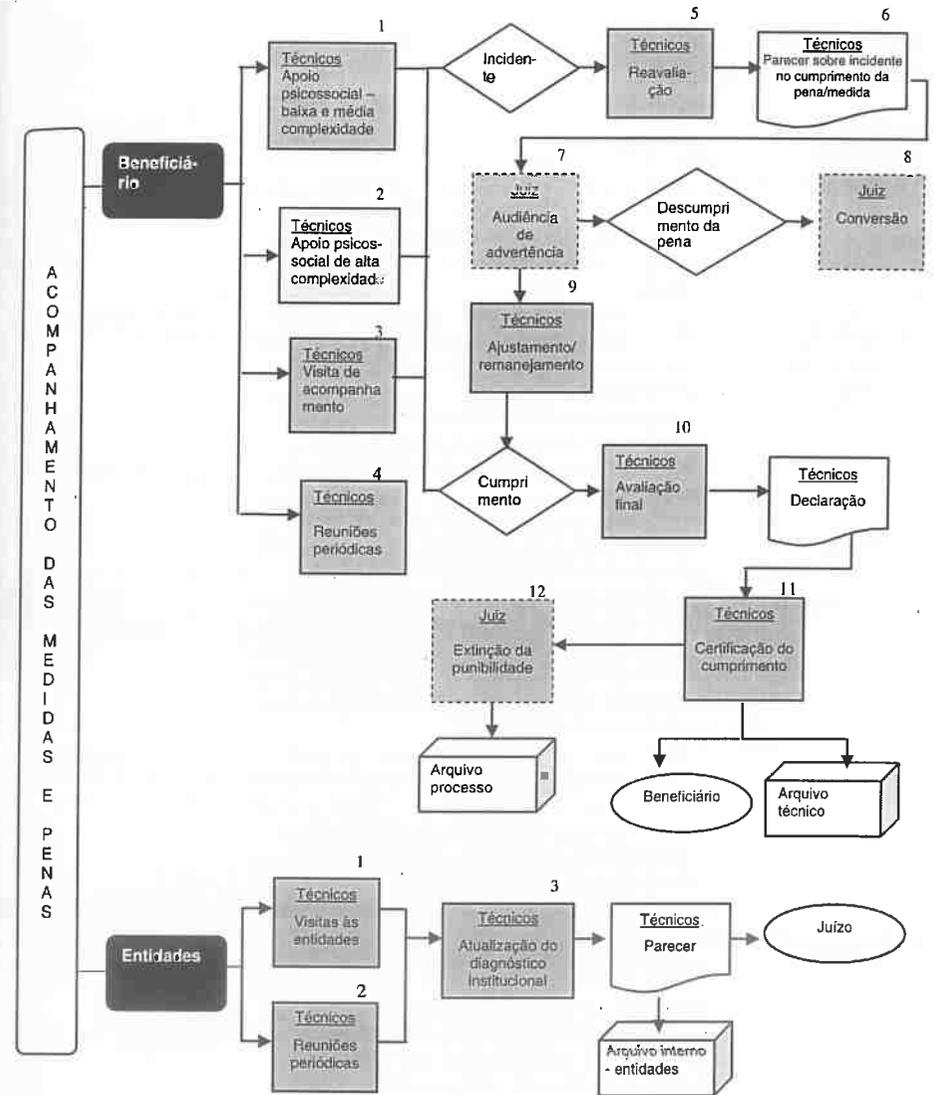
Procedimento 2.B Avaliação - Medida Alternativa



Procedimento 3 Encaminhamento



Procedimento 4 Acompanhamento



2.4 Descrição das Rotinas

Procedimento 1 Captação, Cadastramento e Capacitação de Entidades Parceiras

Rotina	Descrição	Atores envolvidos
1. Pesquisa Preliminar	Levantamento de instituições filantrópicas, entidades públicas e privadas, ONG's, órgãos públicos que possam ser credenciadas para a parceria com o órgão da execução da pena/medida.	Equipe de Apoio Técnico.
2. Análise e pré-seleção das entidades	Mapeamento e avaliação do perfil das entidades pesquisadas pela equipe de apoio técnico, preferencialmente, em dupla (um psicólogo e um assistente social). Com este diagnóstico institucional é realizada uma pré-seleção com a sugestão de cadastramento de entidades.	Equipe de Apoio Técnico
3. Decisão	Decisão sobre as entidades que serão cadastradas junto ao juízo da execução. No caso de JECRIM, encaminhado ao promotor a fim de subsidiá-lo, durante a audiência preliminar, na proposta de transação penal (aplicação antecipada da pena restritiva de direitos) ou de suspensão condicional do processo (caso o autor não aceite a transação).	Juiz
4. Cadastramento	Assinatura do Termo de Convênio entre o órgão da execução competente e as entidades cadastradas com recebimento das tabelas de necessidades de serviços, profissionais e materiais que possam ser atendidas pelos beneficiários.	Juízo da Execução, Ministério Público e Entidades Parceiras
5. Capacitação	Capacitação individualizada e encontro semestral entre as entidades parceiras, através da realização de palestras/seminários visando o repasse da Metodologia de Apoio Técnico do trabalho e a conscientização das entidades quanto à qualidade do acompanhamento e da fiscalização das penas/medidas.	Juízo da Execução, Ministério Público e Entidades Parceiras

Procedimento 2.A Avaliação - Pena Alternativa

Rotina	Descrição	Atores envolvidos
1. Protocolo da sentença condenatória e intimação	A secretária da Vara protocola e encaminha a sentença condenatória para o juiz intimar o apenado.	Juízo da Execução, Ministério Público e Defensoria Pública
2. Avaliação psicossocial	A entrevista psicossocial é realizada pelos profissionais de psicologia e serviço social, separadamente, junto ao apenado com a garantia de sigilo das informações.	Equipe de Apoio Técnico
3. Consulta à Entidade	Diante das circunstâncias específicas daquele apenado, após análise entre os profissionais que o entrevistaram, o serviço social faz uma consulta prévia à entidade parceira mais adequada para o caso.	Equipe de Apoio Técnico
4. Parecer Psicossocial	Com base na análise realizada entre os técnicos, há o registro do parecer psicossocial em um arquivo interno da equipe de apoio técnico, de acesso restrito à equipe de apoio técnico.	Equipe de Apoio Técnico
5. Sumário Psicossocial	Com base no parecer e na consulta realizada, o psicólogo e o assistente social, responsáveis pelo atendimento, registram e assinam nos autos do processo um sumário psicossocial, contendo a sugestão de encaminhamento.	Equipe de Apoio Técnico
6. Decisão	Com base no sumário psicossocial, de caráter sugestivo, o juiz apóia e toma sua decisão, podendo homologar a proposta de encaminhamento da equipe de apoio técnico. O juiz pode alterar a indicação dos técnicos e a equipe de apoio técnico é obrigada a seguir os procedimentos técnicos, com base na decisão tomada.	Juiz

Procedimento 2.B Avaliação - Medida Alternativa

Rotina	Descrição	Atores envolvidos
1. Encaminhamento do Termo Circunstanciado de Ocorrência - TCO	A secretaria do JECRIM encaminha ao MP o TCO.	Secretaria JECRIM
2. Parecer preliminar – intimação do autor do fato	O Ministério Público, ao receber o TCO, definirá a demanda para o apoio psicossocial, intimando o autor do fato para sua apresentação.	Promotor
3. Avaliação psicossocial	Com base na entrevista psicossocial realizada com o autor do fato é elaborado o parecer psicossocial para arquivo dos técnicos, sintetizado em um sumário psicossocial, com sugestão ao promotor da medida e entidade parceira que melhor se adeque ao caso. Esta entrevista ocorrerá antes da audiência preliminar.	Equipe de Apoio Técnico
4. Consulta à entidade	Diante das circunstâncias específicas do autor do fato, após análise entre os profissionais que o entrevistaram, o serviço social faz uma consulta prévia à entidade parceira mais adequada para o caso.	Equipe de Apoio Técnico
5. Proposta de transação penal	Oferecimento de proposta de medida despenalizadora pelo promotor durante a audiência preliminar.	Promotor
6. Homologação	Homologação da proposta de transação penal. Após a homologação, o beneficiário será encaminhado pelo promotor ao apoio psicossocial para que seja iniciado o procedimento de acompanhamento da medida aplicada.	Juiz
7. Denúncia	Se o autor do fato não aceitar a proposta de transação penal (rotina 5), o promotor oferece a denúncia.	Promotor
8. Proposta de suspensão condicional do processo	Oferecimento, pelo promotor, de proposta de suspensão condicional do processo. Se o autor do fato aceitar a proposta, será encaminhado pelo promotor, após o despacho do juiz, para o apoio psicossocial, a fim de iniciar o acompanhamento do cumprimento das condições.	Promotor
9. Audiência de instrução e julgamento	Se o autor do fato não aceitar a proposta de suspensão condicional do processo, o feito prossegue até o final da decisão. Resultando desta, aplicação de pena alternativa, o beneficiário será encaminhado pelo promotor ao apoio psicossocial, para fins de acompanhamento.	Juízo da Execução e Ministério Público

Procedimento 3 Encaminhamento

Rotina	Descrição	Atores envolvidos
1. Apresentação ao local de cumprimento da pena ou medida	O beneficiário comparece ao local de cumprimento com sua ficha de encaminhamento.	Beneficiário e Entidade Parceira
2. Acompanhamento do beneficiário em situações especiais	O técnico deve acompanhar o beneficiário quando a entidade parceira solicitar ou quando se tratar de instituição de grande porte, de difícil acesso ao local determinado para cumprimento da pena ou medida.	Equipe de Apoio Técnico
3. Certificação do comparecimento	Através da ficha de frequência preenchida pela entidade parceira, certificar o comparecimento ao juízo da execução, sempre que se fizer necessário.	Equipe de Apoio Técnico e Entidades Parceiras

Procedimento 4 Acompanhamento - Entidades Parceiras

Rotina	Descrição	Atores envolvidos
1. Visitas às entidades	Monitoramento do cumprimento das obrigações da entidade parceira e da forma de acolhimento e adaptação do beneficiário. Durante as visitas os técnicos realizarão entrevistas de acompanhamento com o representante da entidade.	Equipe de Apoio Técnico
2. Reuniões periódicas	Realização de palestras e seminários visando o fortalecimento da rede social de apoio para aplicação de penas e medidas alternativas.	Equipe de Apoio Técnico e Entidades Parceiras
3. Atualização do diagnóstico institucional	Atualizar os dados sobre as entidades parceiras para garantir o contínuo aprimoramento de suas condições e necessidades.	Equipe de Apoio Técnico

Procedimento 4. Acompanhamento - Beneficiário

Rotina	Descrição	Atores envolvidos
1. Apoio psicossocial de baixa e média complexidade	Esta rotina inicia com o acompanhamento do beneficiário, tecnicamente denominado de baixa ou média complexidade por ser considerado apto ao encaminhamento imediato.	Equipe de Apoio Técnico
2. Apoio psicossocial de alta complexidade ¹³	Este acompanhamento é dirigido para o beneficiário que tem quadro agudo de neurose, psicose, psicopatia ou dependência química e necessita de avaliação psiquiátrica. Ele poderá ser encaminhado às entidades parceiras especializadas neste tipo de situação, seja como medida de tratamento, PSC ou LFS. Este tipo de beneficiário poderá ter apoio psicossocial direto da equipe de apoio técnico, através de grupo de acompanhamento ou, excepcionalmente, de atendimento individual.	Equipe de Apoio Técnico e Entidade Parceira Especializada
3. Visitas de acompanhamento	Verificação do cumprimento das obrigações pelo beneficiário. Durante as visitas os técnicos realizarão entrevistas de acompanhamento com o beneficiário.	Equipe de Apoio Técnico
4. Reuniões periódicas	Realização de palestras e seminários visando à reinserção social do beneficiário, com o desenvolvimento de práticas profissionalizantes e educativas.	Equipe de Apoio Técnico e Entidade Parceira
5. Reavaliação	Com base na avaliação periódica, novo estudo psicossocial, realizado durante o acompanhamento, caso o técnico identifique a necessidade.	Equipe de Apoio Técnico
6. Declaração sobre incidente no cumprimento da medida/pena	Informe nos autos sobre incidentes que possam constituir descumprimento da pena/medida pelo beneficiário, se a reavaliação assim indicar.	Equipe de Apoio Técnico
7. Audiência de Advertência	Momento em que o juiz caracteriza o incidente diante do beneficiário e decide sobre a manutenção ou não da pena ou medida.	Juiz da Execução, Ministério Público e Defensoria Pública
8. Conversão	Quando o Juiz converte a pena ou medida alternativa, caracterizando o descumprimento.	Juiz
9. Proposição de ajustamento/remanejamento do beneficiário	Novo sumário psicossocial sugerindo o ajustamento ou o remanejamento do beneficiário, em caso de incidente que configure inadaptação ou se a reavaliação assim indicar	Equipe de Apoio Técnico
10. Avaliação Final	Avaliação após o término de cumprimento da pena ou medida	Equipe de Apoio Técnico
11. Certificação do cumprimento da pena ou medida	Elaboração de parecer técnico a ser encaminhado ao órgão da execução para certificação do cumprimento da pena ou medida pelo beneficiário.	Equipe de Apoio Técnico
12. Extinção de punibilidade	O Juiz determina o fim da pena ou medida e, em seguida, o processo é arquivado pela secretaria da vara ou JECRIM	Juiz e Secretaria da Vara/JECRIM

¹³ A equipe de apoio técnico pode solicitar da Defensoria Pública ou OAB local, que seja viabilizado o pedido de conversão do tipo de pena ou medida determinada.

INSTRUMENTOS DE TRABALHO

Capítulo III

3. Instrumentos de Trabalho

3.1 Especificação dos Instrumentos de Trabalho por Rotina

O quadro abaixo reproduz, de forma sintética, os procedimentos com suas rotinas e especifica os respectivos instrumentos de trabalho utilizados, seja como insumo para o desempenho das atividades, seja como produto das mesmas.

Procedimento	Rotina	Instrumentos
P1 Captação, Cadastramento e Capacitação	1.1 Pesquisa preliminar	Levantamento de Dados da Entidade com Tabela de Necessidades
	1.2 Análise e pré-seleção das Entidades	Diagnóstico Institucional
	1.3 Cadastramento	Termo de Convênio
	1.4 Capacitação	-
P2 Avaliação	2.1 Avaliação psicossocial	Ficha de Identificação
		Entrevista Psicossocial ou Estudo Psicossocial
		Parecer Psicossocial (uso interno da equipe de apoio técnico)
		Sumário Psicossocial (autos do processo)
P3 Encaminhamento	3.1 Apresentação do Beneficiário no local do cumprimento da pena ou medida	Fichas de Encaminhamento (PSC, LFS, Medida de Tratamento e Prestação Pecuniária)
	3.2 Acompanhamento do técnico no 1º contato (situação especial)	-
	3.3 Certificação de Comparecimento	Fichas de Frequência
P4 Acompanhamento Beneficiário	4.1. Apoio Psicossocial de baixa e média complexidade	Relatórios Mensais PSC/LFS
	4.2 . Apoio psicossocial de alta complexidade	Grupos de Acompanhamento/Atendimento Individual ¹⁴
	4.3. Visitas às entidades	Relatório de Visita
	4.4. Reuniões periódicas	Avaliação Periódica PSC - Entidade/Beneficiário
	4.Reavaliação	Comunicação de incidente
	5.Proposição de ajustamento/remanejamento do beneficiário	
	6. Parecer sobre incidente no cumprimento da pena/medida	Declaração sobre Incidente
	7.Certificação do cumprimento	Avaliação Final de Cumprimento da Pena ou Medida – Entidade Parceira/Beneficiário/Equipe de Apoio Técnico Declaração de cumprimento de pena/medida
P4 Acompanhamento Entidade Parceira	1.Visitas às entidades	-
	2.Reuniões periódicas	Seminário/Capacitação ¹⁵
	3.Atualização do Diagnóstico Institucional	Ficha de Atualização Institucional

¹⁴ Apoio psicossocial através de técnicas de grupo operativo e atendimento psicológico individual (excepcionalmente)

¹⁵ Recursos técnico-operacionais para fortalecimento da rede social de apoio com troca de experiências.

3.2 Modelo dos Instrumentos de Trabalho do Apoio Técnico

3.2.1 Capacitação, Cadastramento e Capacitação das Entidades Parceiras

3.2.1.1 Levantamento de Dados para Cadastramento de Entidades

3.2.1.2 Diagnóstico Institucional

3.2.1.3 Termo de Convênio



Ministério da Justiça
Secretaria Nacional de Justiça
Central Nacional de Apoio e Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas - CENAPA

3.2.1.1. LEVANTAMENTO DE DADOS PARA CADASTRAMENTO DE ENTIDADES¹⁶

1. Identificação:

- 1.1. Nome da Entidade: _____
1.2. Endereço: _____
1.3. CNPJ: _____
1.4. Registro no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS: _____
1.5. Instituição Mantenedora: _____
1.6. Bairro: _____ CEP: _____
1.7. Fone: _____
1.8. Fax: _____
1.9. E-mail: _____
1.10. Município: _____
1.11. Presidente: _____
1.12. CPF: _____
1.13. Diretor: _____
1.14. CPF: _____
1.15. Responsável pelo apenado: _____
1.16. Fone: _____
1.17. Atividade principal: _____

2. Condições da Prestação de Serviços à Comunidade:

- 2.1. Número limite de vagas na Entidade:
Observações: _____

- 2.2. Restrições quanto ao tipo de delito:

- 2.3. Período de férias da Entidade: _____

- 2.4. Benefícios que podem ser oferecidos: () Transporte () alimentação
() Outros: _____

- 2.5. Transportes de acesso à Entidade:
Linhas de ônibus: _____
Metrô: _____
Outros: _____
- 2.6. Ponto de referência: _____

¹ Adaptado ao modelo utilizado pela Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas de Porto Alegre- RS, Central de Execução de Curitiba – PR e Central de Apoio às Penas Alternativas de Aracaju - SE

3. Relação das necessidades de Prestação de Serviços à Entidade:

GRUPO 1: CONSTRUÇÃO CIVIL

ATIVIDADE	Nº DE BENEFICIÁRIO	TURNO	DIA DA SEMANA
<input type="checkbox"/> apontador			
<input type="checkbox"/> auxiliar de pedreiro			
<input type="checkbox"/> carpinteiro			
<input type="checkbox"/> eletricista			
<input type="checkbox"/> encanador			
<input type="checkbox"/> fiscal			
<input type="checkbox"/> marceneiro			
<input type="checkbox"/> operário			
<input type="checkbox"/> pedreiro			
<input type="checkbox"/> pintor			
<input type="checkbox"/> serralheiro			
<input type="checkbox"/> vidraceiro			

GRUPO 2: MANUTENÇÃO

ATIVIDADE	Nº DE BENEFICIÁRIO	TURNO	DIA DA SEMANA
<input type="checkbox"/> chapeador			
<input type="checkbox"/> mecânico			
<input type="checkbox"/> metalúrgico			
<input type="checkbox"/> téc. em caldeiraria			
<input type="checkbox"/> téc. em eletrônica			
<input type="checkbox"/> torneiro mecânico			

GRUPO 3: SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO

ATIVIDADE	Nº DE BENEFICIÁRIO	TURNO	DIA DA SEMANA
<input type="checkbox"/> almoxarife			
<input type="checkbox"/> aux. Administrativo			
<input type="checkbox"/> aux. de escritório			
<input type="checkbox"/> contador			
<input type="checkbox"/> datilógrafo			
<input type="checkbox"/> desenhista			
<input type="checkbox"/> digitador			
<input type="checkbox"/> office-boy/contínuo			
<input type="checkbox"/> orçamentista			
<input type="checkbox"/> redator			
<input type="checkbox"/> téc. em contabilidade			

GRUPO 4: APOIO ADMINISTRATIVO

ATIVIDADE	Nº DE BENEFICIÁRIO	TURNO	DIA DA SEMANA
<input type="checkbox"/> ascensorista			
<input type="checkbox"/> motorista			
<input type="checkbox"/> porteiro			
<input type="checkbox"/> recepcionista			
<input type="checkbox"/> telefonista			
<input type="checkbox"/> tradutor			
<input type="checkbox"/> vigilante/zelador			

GRUPO 5: LIMPEZA/COZINHA

ATIVIDADE	Nº DE BENEFICIÁRIO	TURNO	DIA DA SEMANA
<input type="checkbox"/> aux. de nutrição			
<input type="checkbox"/> camareira			
<input type="checkbox"/> confeitaria			
<input type="checkbox"/> copeira			
<input type="checkbox"/> cozinheira			
<input type="checkbox"/> faxineiro			
<input type="checkbox"/> lavadeira			
<input type="checkbox"/> merendeira			
<input type="checkbox"/> operad. de lavanderia			
<input type="checkbox"/> padeiro			
<input type="checkbox"/> passadeira			

GRUPO 6: JARDIM/HORTA

ATIVIDADE	Nº DE BENEFICIÁRIO	TURNO	DIA DA SEMANA
<input type="checkbox"/> agricultor			
<input type="checkbox"/> cortador de lenha			
<input type="checkbox"/> jardineiro			

GRUPO 7: ENSINO E CRECHE

ATIVIDADE	Nº DE BENEFICIÁRIO	TURNO	DIA DA SEMANA
<input type="checkbox"/> atendente de creche			
<input type="checkbox"/> professor/instrutor			
<input type="checkbox"/> recreacionista			

GRUPO 8: GRÁFICA

ATIVIDADE	Nº DE BENEFICIÁRIO	TURNO	DIA DA SEMANA
<input type="checkbox"/> desenhista			
<input type="checkbox"/> gráfico			
<input type="checkbox"/> serigrafista			
<input type="checkbox"/> tipógrafo			

GRUPO 9: ENFERMAGEM E FARMÁCIA

ATIVIDADE	Nº DE BENEFICIÁRIO	TURNO	DIA DA SEMANA
<input type="checkbox"/> aux. enferm/atend			
<input type="checkbox"/> aux. farmácia			
<input type="checkbox"/> aux. locomoção			
<input type="checkbox"/> fisioterapeuta			
<input type="checkbox"/> instrum. Cirúrgico			
<input type="checkbox"/> massagista			

GRUPO 10: DIVERSOS

ATIVIDADE	Nº DE BENEFICIÁRIO	TURNO	DIA DA SEMANA
<input type="checkbox"/> alfaiate			
<input type="checkbox"/> barbeiro			
<input type="checkbox"/> cinegrafista			
<input type="checkbox"/> costureira			
<input type="checkbox"/> fotógrafo			
<input type="checkbox"/> pesquisador			
<input type="checkbox"/> sapateiro			

GRUPO 11: PROFISSIONAIS LIBERAIS

ATIVIDADE	Nº DE BENEFICIÁRIO	TURNO	DIA DA SEMANA
<input type="checkbox"/> advogado			
<input type="checkbox"/> agrônomo			
<input type="checkbox"/> analista de sistema			
<input type="checkbox"/> arquiteto			
<input type="checkbox"/> assistente social			
<input type="checkbox"/> bibliotecário			
<input type="checkbox"/> dentista			
<input type="checkbox"/> enfermeiro			
<input type="checkbox"/> eng. Civil			
<input type="checkbox"/> eng. Mecânico			
<input type="checkbox"/> eng. Químico			
<input type="checkbox"/> jornalista			
<input type="checkbox"/> médico			
<input type="checkbox"/> psicólogo			
<input type="checkbox"/> publicitário			
<input type="checkbox"/> sociólogo			
<input type="checkbox"/> veterinário			

GRUPO 12: OUTROS

ATIVIDADE	Nº DE BENEFICIÁRIO	TURNO	DIA DA SEMANA
<input type="checkbox"/> outros			

Observações:

Assinatura do Responsável



Ministério da Justiça
Secretaria Nacional de Justiça
Central Nacional de Apoio e Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas - CENAPA

3.2.1.2. DIAGNÓSTICO INSTITUCIONAL¹⁷

1. Identificação

Entidade: _____
 CNPJ: _____
 Data: _____
 Técnico Responsável: _____

2. Natureza da Entidade

- | | |
|--|-------------------------------------|
| <input type="checkbox"/> Pública Federal | <input type="checkbox"/> Autarquia |
| <input type="checkbox"/> Pública Estadual | <input type="checkbox"/> Particular |
| <input type="checkbox"/> Pública Municipal | <input type="checkbox"/> Mista |
| <input type="checkbox"/> ONG | <input type="checkbox"/> Outras |

3. Atividade Principal

- Saúde Hospital
 Posto de Saúde
 Pronto Atendimento
 Atendimento à Dependência Química
 Atendimento à Doença Mental
 Outros _____
- Ensino Creche
 Atividades Extra - Classe _____
 Escola
 Esporte
 Profissionalizante
 Outros _____
- Especial Assistência ao Idoso
 Assistência ao portador de doença física
 Assistência ao portador de doença mental
 Assistência à infância e adolescência
 Assistência Social
 Outros _____

4. Perfil da Clientela

5. Restrições quanto ao delito

6. Porte da Entidade

- Grande (mais de 300 usuários/mês)
 Médio (de 50 a 300 usuários/mês)
 Pequeno (até 50 usuários/mês)

¹⁷ Adaptação do modelo utilizado na Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas de Porto Alegre- RS



Ministério da Justiça
Secretaria Nacional de Justiça
Central Nacional de Apoio e Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas - CENAPA

3.2.1.3. TERMO DE CONVÊNIO¹⁸

CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM _____

ATRÁVÉS DA _____ (VARA/CENTRAL) _____
E _____

COM FINALIDADE DE DESENVOLVER A EXECUÇÃO DE
PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.

Pelo presente instrumento particular, o _____, através da _____ (VARA/CENTRAL) _____, com sede _____, _____ (endereço) _____, doravante designada _____, neste ato representada pelo(a) _____ (autoridade competente) _____ e de outro lado _____, doravante denominada de ENTIDADE PARCEIRA, representada por _____, de comum acordo celebram o presente CONVÊNIO, que se regerá pelas disposições legais incidentes, bem como pelas seguintes cláusulas:

PRIMEIRA: DO OBJETO

O objeto deste convênio consiste na cooperação técnico-institucional entre as partes, no sentido de viabilizar o monitoramento de penas e medidas alternativas.

SEGUNDA: DAS ATRIBUIÇÕES DA (VARA/CENTRAL)

- 1- A VARA/CENTRAL selecionará o beneficiário de penas e medidas alternativas e a atividade a ser desenvolvida, de acordo com as condições do mesmo, e a ENTIDADE PARCEIRA, visando atender os interesses e peculiaridades desta.
- 2- A VARA/CENTRAL fornecerá toda a documentação necessária ao cumprimento do presente Convênio relativo ao beneficiário, devendo comunicar a ENTIDADE PARCEIRA qualquer alteração ou irregularidade na execução da pena, medida ou acordo.

¹⁸ Adaptação do modelo utilizado nas Centrais de Medida e Penas Alternativas da Vara de Execução Penal do Rio de Janeiro -RJ, Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas de Porto Alegre- RS e Central de Apoio às Penas e Medidas Alternativas da Defensoria Pública da Paraíba.

TERCEIRA:

DAS ATRIBUIÇÕES DA ENTIDADE PARCEIRA

- 1- A ENTIDADE PARCEIRA indicará o nome do responsável pela orientação e acompanhamento do beneficiário e as atividades/vagas oferecidas, preenchendo a ficha de cadastramento ou manifestando-se a qualquer tempo.
- 2- O controle do efetivo cumprimento da pena/medida/acordo será feito através de relatório preenchido e rubricado pelo responsável na ENTIDADE PARCEIRA, que terá sob a sua guarda e pelo beneficiário. Este relatório será encaminhado à Vara/Central, mensalmente, até o dia 05 (cinco) do mês subsequente, conforme estabelece o art. 150, da lei de execução penal nº 7.210/84.
- 3- A ENTIDADE PARCEIRA compromete-se a não expor o beneficiário a situações que envolvam atividades insalubres perigosas, definidas em legislação específica, sob pena de responsabilidade.
- 4- A ENTIDADE PARCEIRA, na pessoa dos responsáveis pelo acompanhamento da pena/medida/acordo, compartilhará com a VARA/CENTRAL de informações processuais enquadradas como segredo de justiça, assumindo a responsabilidade de manter sigilo sobre as mesmas.
- 5- A ENTIDADE PARCEIRA não poderá alterar as obrigações assumidas pelo beneficiário perante a Justiça.
- 6- A ENTIDADE PARCEIRA comunicará à equipe técnica as faltas e/ou irregularidades no cumprimento das obrigações por parte do beneficiário.
- 7- A ENTIDADE PARCEIRA entregará, ao beneficiário de prestação pecuniária ou de doação, recibo contendo o valor, quantidade e data em que foram entregues as pecúnias.

QUARTA:

DA EXECUÇÃO

- 1- A ENTIDADE PARCEIRA acompanhará o beneficiário, comprometendo-se em fornecer condições favoráveis ao bom desenvolvimento do trabalho a ser executado, orientando-o quando necessário.
- 2- A ENTIDADE PARCEIRA e a VARA/CENTRAL emitirão os atos necessários à efetiva execução deste Convênio.

QUINTA:

DAS QUESTÕES TRABALHISTAS

- 1- É gratuito o trabalho prestado pelo beneficiário da prestação de serviços à ENTIDADE PARCEIRA não implicando em vínculo empregatício.
- 2- A ENTIDADE PARCEIRA poderá oferecer livremente benefícios ao beneficiário da prestação de serviços à comunidade, se assim o entender, tais como: auxílio- alimentação, transporte, etc..., não lhe restando, porém, nenhuma obrigação.
- 3- A ENTIDADE PARCEIRA se reserva o direito de a qualquer tempo, por motivo justificado, pedir o desligamento do beneficiário.

SEXTA:

DO PRAZO

O presente Convênio entrará em vigor na data de sua assinatura, pelo prazo de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado automaticamente por igual período, mediante interesse das partes.

SÉTIMA: DA RESCISÃO

O presente Convênio é passível de rescisão a qualquer tempo, desde que denunciado formalmente por uma das partes com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

OITAVA: DO FORO

Para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste Convênio, fica eleito o Foro da Comarca _____.

E, por estarem de pleno acordo com as cláusulas e condições acima estipuladas, firmam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para todos os efeitos de direito, perante duas testemunhas.

_____, ____/____/____

Autoridade competente
(Vara/Juizado/Central)

Representante da Entidade Conveniada

1ª Testemunha _____

2ª Testemunha _____

3.2 Modelo dos Instrumentos de Trabalho do Apoio Técnico

3.2.2 Avaliação do Beneficiário

- 3.2.2.1 Entrevista Psicossocial
- 3.2.2.2 Parecer Psicossocial
- 3.2.2.3 Sumário Psicossocial



Ministério da Justiça
Secretaria Nacional de Justiça
Central Nacional de Apoio e Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas - CENAPA

3.2.2.1 ENTREVISTA PSICOSSOCIAL ^{19 20}

DATA: ____/____/____

1. DADOS DO PROCESSO

Nº. do Processo: _____ Vara de Origem: _____

Artigo(s): _____ Data do Delito: ____/____/____ Tempo de Reclusão/

Detenção: _____

Pena(s)/Medidas(s) : _____

Síntese da Infração: _____

Práticas de atos infracionais anteriores: _____

2. IDENTIFICAÇÃO

Nome: _____

RG _____ CPF _____

Filiação:

Pai: _____

Mãe: _____

Data de Nascimento: ____/____/____ Sexo: masculino () feminino ()

Naturalidade: _____ Nacionalidade: _____ Cor: _____

Estado Civil: Solteiro () Casado () Viúvo ()

Separado () Divorciado () Regime de União estável () Separado de Fato ()

Endereço residencial: _____

Bairro: _____ Cidade/Estado: _____

CEP: _____ Telefone: _____

Ponto de Referência: _____

¹⁹ Adaptado dos modelos utilizados pelas Centrais de Apoio às Promotorias dos Juizados Especiais Criminais da Região Metropolitana do Recife – PE e pela Vara de Execução de Penas Alternativas de Fortaleza - CE.

²⁰ Este instrumento de trabalho é sigiloso, de uso restrito à equipe de apoio técnico.

3. DADOS DE ESCOLARIDADE E PROFISSIONAIS

ESCOLARIDADE

Analfabeto ()
Alfabetizado ()
Ensino Fundamental () Completo () Incompleto
Ensino Médio () Completo () Incompleto*
Ensino Superior () Completo () Incompleto*
*Curso? _____
Atualmente estuda e/ou faz curso de profissionalização?
() Sim Qual? _____
() Não Por quê? _____
Desejo de continuidade dos estudos e/ou profissionalização? () Sim () Não
Em caso afirmativo, qual área? _____

PROFISSIONAL

Trabalha? () Sim () Não Profissão/Ofício: _____

Em caso de emprego formal
Local de Trabalho: _____
Cargo que ocupa: _____ Quanto Tempo: _____
Endereço do trabalho: _____ Telefone: _____

Em caso de ser autônomo
Local de Trabalho: _____
Ofício que exerce: _____ Quanto Tempo: _____
Endereço do trabalho: _____
Telefone ou Ponto de referência: _____
Aposentado(a): () não () sim
Outras rendas: () não () sim, quais: _____
Renda: () s/renda () < 1 S.M. () 1 S.M. () 1 | — 2 S.M. () 2 | — 3 SM
() 3 | — 5 S.M. () 5 | — 10 SM () acima de 10 S.M.

Horário de Trabalho: _____
Experiência Profissional/Habilidade: _____

4. SERVIÇO SOCIAL

COMPOSIÇÃO FAMILIAR

NOME	PARENTESCO	ESTADO CIVIL	ESCOLARIDADE	PROF./OCUP.	SALÁRIO

Renda familiar: _____

Relacionamento Familiar : _____

Referência Familiar:

Nome: _____
Endereço: _____ Fone: _____
Outros casos de envolvimento na família com a polícia /justiça? _____

SITUAÇÃO HABITACIONAL:

Imóvel: Próprio () Alugado () Cedido () Outros () _____

RELACIONAMENTO SÓCIO-COMUNITÁRIO:

RELIGIÃO: _____

Prática religiosa: _____
Opções de Lazer: _____

SAÚDE

Apresenta problemas de saúde? () NÃO () SIM.
Qual? _____

Doenças na família? () NÃO () SIM.
Quais? _____

PERCEPÇÃO QUANTO AO DELITO (circunstâncias, motivações, consequências e autocrítica):

DIFICULDADES E EXPECTATIVAS APRESENTADAS PARA O CUMPRIMENTO DA PENA/
MEDIDA: _____

OBSERVAÇÕES SOBRE A PSC / LFS:

Dias/horário disponíveis para PSC: _____
Dias/horário disponíveis para LFS: _____
Possíveis entidades parceiras: _____
Atividades a serem desenvolvidas: _____

OBSERVAÇÕES GERAIS:



Ministério da Justiça
Secretaria Nacional de Justiça
Central Nacional de Apoio e Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas - CENAPA

3. SUMÁRIO PSICOSSOCIAL PARA SITUAÇÃO DE ALTA COMPLEXIDADE

Em ____/____/____, (nome) _____
processo nº _____ foi entrevistado (a) pela equipe de apoio
técnico, em que foram examinadas as suas condições psicossociais e aptidões profissionais.
No momento da entrevista, foi diagnosticado que o condenado/autor do fato, para ser enca-
minhado, face às características evidenciadas, necessita de uma avaliação psiquiátrica.
A Equipe de Apoio Técnico sugere que seja designada como entidade especial
_____, para realizar atividades de tratamento e/ou a PSC/LFS, no(s)
dia(s) _____, horário(s) _____. Esta entidade está de acordo com o encaminhamento.

A equipe de apoio técnico encaminha o presente à apreciação do MM Juiz/Promotor.

ASSISTENTE SOCIAL
CRESS: _____

PSICÓLOGO
CRP: _____

3.2 Modelo dos Instrumentos de Trabalho do Apoio Técnico

3.2.3 Encaminhamento do Beneficiário

- 3.2.3.1. Ficha de Encaminhamento – PSC e LFS
- 3.2.3.2. Ficha de Encaminhamento – Medida de Tratamento
- 3.2.3.3. Ficha de Encaminhamento – Prestação Pecuniária
- 3.2.3.4. Ficha de Frequência Mensal – PSC e LFS
- 3.2.3.5. Ficha de Frequência Mensal - Medida de Tratamento



Ministério da Justiça
Secretaria Nacional de Justiça
Central Nacional de Apoio e Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas - CENAPA

**3.2.3.1 FICHA DE ENCAMINHAMENTO
- PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE E LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA -**

1. MODELOS DE ENCAMINHAMENTO - JUIZ²²

Ficha de Encaminhamento de PSC nº ____/____

Processo nº _____
Entidade Parceira: _____
Nome do Beneficiário: _____
Filiação: _____
Profissão: _____
Ocupação Atual: _____
Endereço Residencial: _____
Telefones para Contato: _____
Dias da Semana: _____
Horários: _____
Prazo para cumprimento: _____
Início do cumprimento: _____
Previsão para Término de cumprimento: _____
Aptidão Profissional: _____

Observação: O beneficiário deverá cumprir a pena/medida acima determinada, prestando serviços gratuitos junto a essa Entidade.

_____, ____ de _____ de _____.

JUIZ DE DIREITO

²² Adaptado ao modelo utilizado pela Vara de Execução de Penas Alternativas de Fortaleza - CE



Ministério da Justiça
Secretaria Nacional de Justiça
Central Nacional de Apoio e Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas - CENAPA

Ofício de Encaminhamento de LFS nº ____/____

____, ____ de ____ de ____

Ofício nº ____/____

Senhor Diretor,

Pelo presente, comunico à V. S.^a, que estamos encaminhando o Sr. _____ para cumprir a pena/medida restritiva de direito que lhe foi fixada na modalidade de limitação de final de semana, por um período de ____ anos/meses.

Segue, em anexo, Ficha de Frequência referente ao mês _____, que deverá ser devolvida a esta Vara/Central até o dia 05(cinco) do mês subsequente, conforme estabelece o art. 150 da LEP nº 7210.

Para melhor acompanhamento da execução, V. S.^a, deverá comunicar qualquer fato relevante porventura ocorrido durante o período de cumprimento da pena supra referida, tais como ausências ou faltas disciplinares.

Coloco-me à disposição de V. S.^a, para outros esclarecimentos, subscrevo-me.

Atenciosamente,

JUIZ DE DIREITO

Ilmo. Sr.
Diretor (Nome da Entidade)
(Nome da Autoridade)
_____(local)



Ministério da Justiça
Secretaria Nacional de Justiça
Central Nacional de Apoio e Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas - CENAPA

2. MODELO DE ENCAMINHAMENTO – EQUIPE DE APOIO TÉCNICO²³

Entidade Parceira: _____
Endereço: _____
Nome do Beneficiário: _____
RG _____ Processo: _____
Endereço Residência: _____
Dias da semana disponíveis para a PSC/LFS: _____
Horários disponíveis para a PSC/LFS: _____
Tempo de Pena/Medida: _____
Atividades possíveis: _____
Observações _____
Data: ____/____/____

Técnico Responsável

CONCLUSÃO DA ENTIDADE PARCEIRA:

1) Concorda em receber o beneficiário acima para que cumpra a PSC/LFS?

() Sim () Não - Motivo: _____

2) Em caso afirmativo, preencha os dados abaixo:

2.1) Atividades a serem desenvolvidas pelo beneficiário: _____

2.2) Dias da semana que cumprirá a PSC: _____

2.3) Horários da PSC/LFS: _____

2.4) Chefia imediata: _____ Tel: _____

3) Observações complementares: _____

4) Data em que iniciará na Entidade: ____/____/____

_____, ____ de ____ / ____

Assinatura do responsável
Carimbo da Entidade

Obs: Favor informar os dados abaixo e devolver um original e uma cópia desta Ficha de Encaminhamento ao beneficiário para que o mesmo entregue ao Setor Técnico o mais breve possível.

²³ Adaptado aos modelos utilizados pela Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas de Porto Alegre – RS, pelas Centrais de Penas e Medidas Alternativas do Rio de Janeiro – RJ e Central de Apoio às Penas e Medidas Alternativas de Cuiabá- MT



Ministério da Justiça
Secretaria Nacional de Justiça
Central Nacional de Apoio e Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas - CENAPA

3.2.3.2. FICHA DE ENCAMINHAMENTO – MEDIDA DE TRATAMENTO²⁴

Entidade Parceira _____
Endereço _____
RG.: _____ Processo: _____
Objetivo: _____
Observações: _____
Data: ____/____/____

_____ Técnico responsável

CONCLUSÃO DA ENTIDADE PARCERIA

1) Concorda em receber o beneficiário acima para que se realize o tratamento?

() Sim () Não Motivo: _____

2) Em caso afirmativo, preencha os dados abaixo:

2.1) Modalidade(s) de tratamento: _____

2.2) Dias da semana e horário que cumprirá o tratamento: _____

2.3) Técnicos responsáveis: _____

Telefone: _____

3) Observações complementares: _____

4) Data em que iniciará o tratamento na Entidade: ____/____/____.
____, ____ de ____ de ____.

_____ Assinatura do responsável
Carimbo da Entidade

Obs.: Favor informar os dados abaixo e devolver um original e uma cópia desta Ficha de Encaminhamento ao beneficiário para que o mesmo entregue ao Setor Técnico o mais breve possível.

²⁴ Adaptado ao modelo utilizado pela Central de Medidas Alternativas do Rio de Janeiro - RJ



Ministério da Justiça
Secretaria Nacional de Justiça
Central Nacional de Apoio e Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas - CENAPA

3.2.3.3. FICHA DE ENCAMINHAMENTO – PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA²⁵

Nesta data, estamos encaminhando o Sr. _____, RG: _____, para que o mesmo cumpra a pena/medida de prestação pecuniária, que consiste na doação de _____, durante o período de _____, de acordo com o que foi determinado/transacionado em juízo. Solicitamos a V.Sª. acusar o recebimento deste encaminhamento, para que o referido beneficiário entregue ao Serviço Social do Juízo o mais breve possível.

_____, ____ de ____ de ____

_____ Técnico Responsável

INFORMAÇÃO SOBRE DOAÇÃO

Informo que a Vara/Central encaminha o Sr. _____, RG: _____, para _____ a Entidade Parceira _____, dando cumprimento à sua pena/medida alternativa de doação de alimentos, conforme entendimentos anteriores mantidos sobre as necessidades prioritárias da Entidade e entrevista com o beneficiário.

Em anexo, encontra-se a Nota Fiscal nº _____ no valor de _____ e o recibo da Entidade.

_____, ____ de ____ de ____

_____ Assistente Social
GRESS: _____

²⁵ Adaptado ao modelo utilizado pela Centrais de Apoio a Medidas e Penas Alternativas das Promotorias dos Juizados Especiais Criminais da Região Metropolitana do Recife - PE



Ministério da Justiça
Secretaria Nacional de Justiça
Central Nacional de Apoio e Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas - CENAPA

3.2.3.4. FICHA DE FREQUENCIA MENSAL²⁶
- PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE E LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA -

Nome da Entidade: _____
Endereço: _____
Fone: _____
Responsável pelo recebimento _____
Beneficiário: _____
Processo nº _____ / _____
Período: _____

Data	Horário de entrada	Horário de saída	Visto da entidade	Assinatura do beneficiário

Tipo de atividade (s) desenvolvida(s) _____

Avaliação de desempenho: Assinale os seguintes critérios:

(S) Satisfatório; (R) Regular; (I) Insatisfatório.
Assiduidade () Pontualidade () Compromisso () Sociabilidade ()

OBSERVAÇÕES _____

Declaramos para os devidos fins de prova junto ao 1º Juizado Especial Criminal do Recife, que o beneficiário, acima nomeado, cumpriu a prestação de serviço / limitação de fim de semana descrita.

_____, ____/____/____

Assinatura do Responsável Credenciado
Carimbo da Entidade

²⁶ Adaptado aos modelos utilizados pela Central de Penas Alternativas de São Luís – MA, pelas Centrais de Apoio a Medidas e Penas Alternativas das Promotorias dos Juizados Especiais Criminais da Região Metropolitana do Recife – PE, pelas Centrais de Medidas e Penas Alternativas do Rio de Janeiro – RJ e pelas Varas Especializadas de Fortaleza-CE, Porto Alegre –RS e Recife – PE.



Ministério da Justiça
Secretaria Nacional de Justiça
Central Nacional de Apoio e Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas - CENAPA

3.2.3.5. FICHA DE FREQUÊNCIA MENSAL – MEDIDA DE TRATAMENTO²⁷
COMPROVANTE DE PARTICIPAÇÃO DO BENEFICIÁRIO NO GRUPO DE TRATAMENTO

Beneficiário: _____
Endereço: _____

Técnico Responsável: _____
Telefone: _____

Nome do Grupo: _____
Endereço: _____ Telefone: _____

DATA: ____/____/____
Horário: _____
Assinatura da coord. do Grupo: _____

DATA: ____/____/____
Horário: _____
Assinatura da coord. do Grupo: _____

DATA: ____/____/____
Horário: _____
Assinatura da coord. do Grupo: _____

DATA: ____/____/____
Horário: _____
Assinatura da coord. do Grupo: _____

DATA: ____/____/____
Horário: _____
Assinatura da coord. do Grupo: _____

DATA: ____/____/____
Horário: _____
Assinatura da coord. do Grupo: _____

DATA: ____/____/____
Horário: _____
Assinatura da coord. do Grupo: _____

Assinatura do Responsável da Entidade
Carimbo da Entidade

²⁷ Adaptado ao modelo utilizado pelas Centrais de Medidas e Penas Alternativas do Rio de Janeiro – RJ

3.2 Modelo dos Instrumentos de Trabalho do Apoio Técnico

3.2.4 Acompanhamento do Beneficiário

- 3.2.4.1. Relatório Mensal de PSC
- 3.2.4.2. Relatório Mensal de FLS
- 3.2.4.3. Relatório de Visita
- 3.2.4.4. Avaliação Periódica da PSC - Entidade Parceira
- 3.2.4.5. Avaliação Periódica da PSC - Beneficiário
- 3.2.4.5. Comunicação de Incidente - Entidade Parceira
- 3.2.4.7. Declaração sobre Incidente – Equipe de Apoio Técnico
- 3.2.4.8. Avaliação Final do Cumprimento da Pena/Medida - Entidade Parceira
- 3.2.4.9. Avaliação Final do Cumprimento da Pena/Medida - Beneficiário
- 3.2.4.10. Avaliação Final do Cumprimento da Pena/Medida - Equipe de Apoio Técnico
- 3.2.4.11 Declaração de Cumprimento de Pena/Medida
- 3.2.4.12. Atualização do Diagnóstico Institucional



3.2.4.2. RELATÓRIO MENSAL DE LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA²⁹

1. IDENTIFICAÇÃO

Nome: _____ Processo nº.: _____
 Início: __/__/__ Previsão de Término: __/__/__ Apresentação: __/__/__
 Local de Cumprimento: _____
 Horários: _____
 Mês/Ano: _____

2. CONTROLE DE FREQUÊNCIA

DIA	ENTRADA	SAÍDA	ASSINATURA BENEFICIÁRIO	RUBRICA RESPONSÁVEL

OBSERVAÇÕES SOBRE A FREQUÊNCIA: _____

Assinatura do Responsável da Entidade

Assinatura do Técnico Responsável

²⁹ Adaptado aos modelos utilizados pelas Centrais de Penas Alternativas de São Luis – MA e Belém – PA, pelas Centrais de Apoio a Medidas e Penas Alternativas das Promotorias dos Juizados Especiais Criminais da Região Metropolitana do Recife – PE, pelas Centrais de Medidas e Penas Alternativas do Rio de Janeiro – RJ e pelas Varas Especializadas de Fortaleza-CE e Porto Alegre –RS.



3.2.4.3. RELATÓRIO DE VISITA³⁰

ENTIDADE PARCEIRA: _____
 BENEFICIÁRIO: _____
 RESPONSÁVEL PELO ACOMPANHAMENTO: _____
 DATA: __/__/__ HORÁRIO: __:__

Dia e Horário designado para Pena/Medida: _____
 Atividades desempenhadas por ocasião da visita: _____

QUANTO AO BENEFICIÁRIO:

Registrou frequência na folha de acompanhamento?

() sim () não, porque? _____

Justificou eventual ausência? () sim () não

Realiza refeições na entidade? () sim () não

Está adequadamente trajado? () sim () não

Está fardado? () sim () não

Porta identificação? () sim () não

Apresentou alguma queixa ou solicitação? () não () sim,

Qual(is)? _____

³⁰ Adaptado a partir do modelo utilizado pela Vara Especializada de Fortaleza - CE



QUANTO À INSTITUIÇÃO:

Presença do funcionário responsável? () sim () não

Há ocorrências a relatar? () não () sim,

Qual(is)?

Observações:

Funcionário da entidade: _____

Beneficiário: _____

Visita realizada por: _____



3.2.4.4. AVALIAÇÃO PERIÓDICA DA PSC PELA ENTIDADE³¹

ENTIDADE: _____

BENEFICIÁRIO: _____

Responsável pelo acompanhamento do beneficiário:

Atribua um dos Conceitos a cada item abaixo:

1-Assiduidade:
()Ótimo ()Bom ()Regular ()Insuficiente

2-Pontualidade:
()Ótimo ()Bom ()Regular ()Insuficiente

3-Interesse:
()Ótimo ()Bom ()Regular ()Insuficiente

4-Desempenho da tarefa:
()Ótimo ()Bom ()Regular ()Insuficiente

5-Relacionamento com as demais pessoas:
()Ótimo ()Bom ()Regular ()Insuficiente

6- Aptidão para Tarefa (habilidade; capacidade):
()Ótimo ()Bom ()Regular ()Insuficiente

7- Compromisso com a entidade:
()Ótimo ()Bom ()Regular ()Insuficiente

8- Comentários e Sugestões:

Assinatura: _____ Data: __/__/____.

³¹ Adaptado a partir do modelo utilizado pela Vara Especializada de Porto Alegre - RS



3.2.4.5. AVALIAÇÃO PERIÓDICA DA PSC PELO BENEFICIÁRIO³²

BENEFICIÁRIO: _____

INSTITUIÇÃO: _____

Atribua um dos Conceitos a cada item abaixo:

- 1-A orientação que você recebeu da entidade, sobre a tarefa na PSC, foi:
() Ótimo () Bom () Regular () Insuficiente
- 2-Você acha que a acolhida e motivação proporcionadas pela entidade foi:
() Ótimo () Bom () Regular () Insuficiente
- 3-Como você classifica o reconhecimento do seu trabalho na PSC, pela entidade:
() Ótimo () Bom () Regular () Insuficiente
- 4-Como é seu relacionamento com sua chefia imediata na PSC?
() Ótimo () Bom () Regular () Insuficiente
- 5-Sua integração com os demais colaboradores da entidade é:
() Ótimo () Bom () Regular () Insuficiente
- 6- Sente-se útil na entidade?
() Sim () Não () Às vezes
- 7- Sente-se obrigado a cumprir tarefas que não queria?
() Sim () Não () Às vezes
- 8- Comentários e Sugestões:

Assinatura: _____ Data: __/__/____.

³² Adaptado a partir do modelo utilizado pela Vara Especializada de Porto Alegre - RS



3.2.4.6. COMUNICAÇÃO DE INCIDENTE³³

Entidade _____

Ao Serviço Psicossocial da Vara/Central _____

Comunicamos a V. Sa. que o beneficiário _____ não se encontra cumprindo com todos os termos do acordo firmado na pena/medida (processo nº _____), porquanto:

- () tem deixado de comparecer pontualmente
- () tem se recusado a executar tarefas
- () tem efetuado a entrega de doação fora do prazo
- () tem faltado ao serviço de sua responsabilidade

Atenciosamente,

_____, ____/____/____

Assinatura do Responsável da Entidade _____

³³ Adaptado a partir do modelo utilizado pelas Centrais de Apoio a Medidas e Penas Alternativa das Promotorias dos Juizados Especiais Criminais da Região Metropolitana do Recife - PE



3.2.4.7. DECLARAÇÃO SOBRE INCIDENTE^{34 35}

A equipe de apoio técnico declara que o beneficiário _____ não está cumprindo, integralmente, com os termos do cumprimento da(s) pena(s)/medida(s) determinada(s) nos autos de seu processo nº _____ / _____ e encaminha o presente ao conhecimento do MM Juiz / Promotor.

_____/_____/_____

Psicólogo – CRP _____

Assistente Social – CRESS _____

³⁴ Adaptado a partir do modelo utilizado pelas Centrais de Apoio a Medidas e Penas Alternativa das Promotorias dos Juizados Especiais Criminais da Região Metropolitana do Recife - PE

³⁵ Este instrumento de trabalho deve constar nos autos do processo



**3.2.4.8. AVALIAÇÃO FINAL DO CUMPRIMENTO DA PENA/MEDIDA ALTERNATIVA
- ENTIDADE PARCEIRA SOBRE A PSC³⁶**

ENTIDADE PARCEIRA: _____
BENEFICIÁRIO: _____

1- Qual o grau de satisfação da entidade sobre:

1.1. a Equipe Técnica (Assistente Social e Psicólogo)?
() Excelente () Bom () Regular () Insatisfatório

1.3. a Secretaria da Vara?
() Excelente () Bom () Regular () Insatisfatório

1.4. o trabalho prestado pelo beneficiário em questão?
() Excelente () Bom () Regular () Insatisfatório

2 – Quais as atividades desenvolvidas pelo beneficiário?

3 – A prestação de serviço do beneficiário trouxe alguma contribuição para a entidade?
() Não. () Sim
Em caso positivo, quais?

4 – O beneficiário trouxe algum problema para a entidade?
() Não. () Sim
Em caso positivo quais?

**5- Como V. Sa enquadraria o relacionamento do beneficiário com:
5.1 - o seu responsável na entidade?**

() Excelente () Bom () Regular () Insatisfatório

5.2 – os demais funcionários da entidade?
() Excelente () Bom () Regular () Insatisfatório

5.3 – a clientela da entidade?
() Excelente () Bom () Regular () Insatisfatório

³⁶ Adaptado ao modelo utilizado pela Vara Especializada de Fortaleza – CE.

6 - Comparando o desempenho do beneficiário ao dos funcionários da entidade, como

V.Sa. considera:

6.1 - A qualidade dos serviços realizados?

() igual () pior () melhor

6.2 - o compromisso e zelo?

() igual () pior () melhor

6.3 - A pontualidade e assiduidade?

() igual () pior () melhor

7- Que sugestões V.Sa. daria para o melhor andamento da PSC?

Responsável pela Entidade: _____



Ministério da Justiça
Secretaria Nacional de Justiça
Central Nacional de Apoio e Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas - CENAPA

**3.2.4.9. AVALIAÇÃO FINAL DO CUMPRIMENTO DA PENA/ MEDIDA ALTERNATIVA
- BENEFICIÁRIO SOBRE A PSC E A LFS -³⁷**

NOME: _____

ENTIDADE(ES) RECEBEDORA(S): _____

1. O que você achou:

1.1. da Equipe Técnica (Assistentes Sociais e Psicólogos)?

() Ótima () Boa () Regular () Péssima

1.2. da Defensora Pública, caso tenha sido assistido por esta?

() Ótima () Boa () Regular () Péssima

1.3. do atendimento prestado pela Secretaria da Vara?

() Ótimo () Bom () Regular () Péssimo

1.4. da Entidade Recebedora?

() Ótima () Boa () Regular () Péssima

1.5. das atividades realizadas por você?

() Ótimas () Boas () Regulares () Péssimas

1.6. da PSC/LFS como oportunidade de ampliar seu círculo de amizades?

() Ótima () Boa () Regular () Péssima

2. A PSC/LFS trouxe benefício(s) para você?

() Não. () Sim

Em caso positivo, qual(is)?

3. Na PSC/LFS houve algum fato que lhe deu satisfação?

() Não. () Sim

Em caso positivo, qual (is)?

OBS: As informações solicitadas, colhidas após o cumprimento da Pena Restritiva de Direitos, as quais serão mantidas sob sigilo, constituirão valiosa contribuição para o bom desempenho das atividades da Vara/Central, não serão utilizadas por outro lado, em detrimento do beneficiário.

³⁷ Adaptado aos modelos utilizados pela Vara Especializada de Fortaleza - CE e pelas Centrais de Apoio às Penas e Medidas Alternativas de São Paulo - SP.



3.2.4.11 DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PENA/MEDIDA³⁸

Declaramos que _____
cumpru, em todos os seus termos, as pena(s)/medida(s) realizada(s) nos autos de nº
_____/_____, conforme documentos de folhas _____

_____/_____/_____

Psicólogo – CRP _____

Assistente Social – CRESS _____

³⁸ Adaptado ao modelo utilizado pelas Centrais de Apoio a Medidas e Penas Alternativas das Promotorias dos Juizados Especiais Criminais da Região Metropolitana do Recife - PE



3.2.4.12. ATUALIZAÇÃO DO DIAGNÓSTICO INSTITUCIONAL³⁹

1) Dados de Identificação:

Entidade: _____

Data: ___/___/___

Pessoa(s) Contatada(s): _____

Técnico Responsável: _____

3) Atualização de vagas/ benefícios/ horários/ restrições:

3.1) Vagas: Nº de beneficiários em cumprimento: _____

Nº de vagas disponíveis: _____

Quais funções: _____

3.2) Dias e horários: () 2ª a 6ª f. () fins de semana

() manhã () tarde () noite

Obs: _____

3.3) Benefícios: () refeições () passagens () Outros _____

Obs: _____

3.4) Restrições delito/perfil: _____

4) Avaliação do responsável sobre a PSC:

4.1) O trabalho realizado pelos beneficiários traz benefícios para a Entidade?

() SIM () NÃO

Em caso positivo, quais? _____

4.2) A presença dos beneficiários traz algum problema para a Entidade?

() SIM () NÃO

Em caso positivo, qual? _____

4.3) Quanto ao encaminhamento/ acompanhamento da equipe de apoio técnico:

() Excelente () Bom () Regular () Insatisfatório

³⁹ Adaptado a partir do modelo utilizado pela Vara Especializada de Porto Alegre - RS

5) Algum beneficiário foi contratado após a PSC?

Sim Não

Função: _____

Quantos: _____

6) Algum beneficiário permaneceu voluntário na Entidade?

Sim Não

Função: _____

Quantos: _____

7) Dificuldades e/ou sugestões:

Perfil do responsável pelo acompanhamento da execução da pena/medida na entidade:

Flexibilidade:

Sim Não Em parte Não Identificado

Autonomia:

Sim Não Em parte Não Identificado

Centralizador:

Sim Não Em parte Não Identificado

Compreensão dos objetivos da medida/pena:

Boa Em parte Nenhuma Não Identificado

Compartilha com os objetivos:

Sim Não Em parte Não Identificado

Capacidade de relacionamento com os beneficiários:

Boa Em parte Nenhuma Não Identificado

Vínculo de confiança com o Setor Técnico da Vara/Central:

Bom Em parte Inexistente Não Identificado

Demonstra medo/insegurança em atender/conviver com os beneficiários:

Sim Não Em parte Não Identificado

Dispõe de tempo para o acompanhamento da medida/pena:

Sim Não Em parte Não Identificado

Perfil do beneficiário à ser encaminhado:

ANEXOS

Legislação

LEI N.º 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984.

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Do Objeto e da Aplicação da Lei de Execução Penal

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 2º A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

Art. 4º O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.

TÍTULO II

Do Condenado e do Internado

CAPÍTULO I

Da Classificação

Art. 5º Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.

Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador e acompanhará a execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, devendo propor, à autoridade competente, as progressões e regressões dos regimes, bem como as conversões.

Art. 7º A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por 2 (dois) chefes de serviço, 1 (um) psiquiatra, 1 (um) psicólogo e 1 (um) assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa de liberdade.

Parágrafo único. Nos demais casos a Comissão atuará junto ao Juízo da Execução e será integrada por fiscais do serviço social.

Art. 8º O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.

Parágrafo único. Ao exame de que trata este artigo poderá ser submetido o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto.

Art. 9º A Comissão, no exame para a obtenção de dados reveladores da personalidade, observando a ética profissional e tendo sempre presentes peças ou informações do processo, poderá:

I - entrevistar pessoas;

II - requisitar, de repartições ou estabelecimentos privados, dados e informações a respeito do condenado;

III - realizar outras diligências e exames necessários.

CAPÍTULO II Da Assistência

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

I - material;

II - à saúde;

III - jurídica;

IV - educacional;

V - social;

VI - religiosa.

SEÇÃO II Da Assistência Material

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Art. 13. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.

SEÇÃO III Da Assistência à Saúde

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

SEÇÃO IV Da Assistência Jurídica

Art. 15. A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.

Art. 16. As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica nos estabelecimentos penais.

SEÇÃO V Da Assistência Educacional

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

SEÇÃO VI Da Assistência Social

Art. 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-lo para o retorno à liberdade.

Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social:

I - conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames;

II - relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido;

- III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;
- IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;
- V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;
- VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho;
- VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

SEÇÃO VII Da Assistência Religiosa

Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

SEÇÃO VIII Da Assistência ao Egresso

Art. 25. A assistência ao egresso consiste:

- I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;
- II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.

Art. 26. Considera-se egresso para os efeitos desta Lei:

- I - o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento;
- II - o liberado condicional, durante o período de prova.

Art. 27. O serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho.

CAPÍTULO III Do Trabalho

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

- a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- b) à assistência à família;
- c) a pequenas despesas pessoais;
- d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

SEÇÃO II Do Trabalho Interno

Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

Parágrafo único. Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

Art. 32. Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.

§ 1º Deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo.

§ 2º Os maiores de 60 (sessenta) anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade.

§ 3º Os doentes ou deficientes físicos somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado.

Art. 33. A jornada normal de trabalho não será inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados.

Parágrafo único. Poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal.

Art. 34. O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado.

Parágrafo único. Nessa hipótese, incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada.

Art. 35. Os órgãos da Administração Direta ou Indireta da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e dos Municípios adquirirão, com dispensa de concorrência pública, os bens ou produtos do trabalho prisional, sempre que não for possível ou recomendável realizar-se a venda a particulares.

Parágrafo único. Todas as importâncias arrecadadas com as vendas reverterão em favor da fundação ou empresa pública a que alude o artigo anterior ou, na sua falta, do estabelecimento penal.

SEÇÃO III Do Trabalho Externo

Art. 36. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

§ 1º O limite máximo do número de presos será de 10% (dez por cento) do total de empregados na obra.

§ 2º Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho.

§ 3º A prestação de trabalho à entidade privada depende do consentimento expresso do preso.

Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena.

Parágrafo único. Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo.

CAPÍTULO IV Dos Deveres, dos Direitos e da Disciplina

SEÇÃO I Dos Deveres

Art. 38. Cumpre ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena.

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

- I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;
- II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;
- III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;
- IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;
- V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;
- VI - submissão à sanção disciplinar imposta;
- VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;
- VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;

- IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;
- X - conservação dos objetos de uso pessoal.

Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.

SEÇÃO II Dos Direitos

Art. 40 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

- I - alimentação suficiente e vestuário;
- II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III - Previdência Social;
- IV - constituição de pecúlio;
- V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI - chamamento nominal;
- XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
- XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
- XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Art. 42 - Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.

Art. 43 - É garantida a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do interno ou do submetido a tratamento ambulatorial, por seus familiares ou dependentes, a fim de orientar e acompanhar o tratamento.

Parágrafo único. As divergências entre o médico oficial e o particular serão resolvidas pelo Juiz da execução.

SEÇÃO III Da Disciplina

SUBSEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 44. A disciplina consiste na colaboração com a ordem, na obediência às determinações das autoridades e seus agentes e no desempenho do trabalho.

Parágrafo único. Estão sujeitos à disciplina o condenado à pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos e o preso provisório.

Art. 45. Não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar.

§ 1º As sanções não poderão colocar em perigo a integridade física e moral do condenado.

§ 2º É vedado o emprego de cela escura.

§ 3º São vedadas as sanções coletivas.

Art. 46. O condenado ou denunciado, no início da execução da pena ou da prisão, será cientificado das normas disciplinares.

Art. 47. O poder disciplinar, na execução da pena privativa de liberdade, será exercido pela autoridade administrativa conforme as disposições regulamentares.

Art. 48. Na execução das penas restritivas de direitos, o poder disciplinar será exercido pela autoridade administrativa a que estiver sujeito o condenado.

Parágrafo único. Nas faltas graves, a autoridade representará ao Juiz da execução para os fins dos artigos 118, inciso I, 125, 127, 181, §§ 1º, letra d, e 2º desta Lei.

SUBSEÇÃO II Das Faltas Disciplinares

Art. 49. As faltas disciplinares classificam-se em leves, médias e graves. A legislação local especificará as leves e médias, bem assim as respectivas sanções.

Parágrafo único. Pune-se a tentativa com a sanção correspondente à falta consumada.

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

II - fugir;

III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;

IV - provocar acidente de trabalho;

V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas;

VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.

Art. 51. Comete falta grave o condenado à pena restritiva de direitos que:

I - descumprir, injustificadamente, a restrição imposta;

II - retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta;

III - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e sujeita o preso, ou condenado, à sanção disciplinar, sem prejuízo da sanção penal.

SUBSEÇÃO III Das Sanções e das Recompensas

Art. 53. Constituem sanções disciplinares:

I - advertência verbal;

II - repreensão;

III - suspensão ou restrição de direitos (artigo 41, parágrafo único);

IV - isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, observado o disposto no artigo 88 desta Lei.

Art. 54. As sanções dos incisos I a III do artigo anterior serão aplicadas pelo diretor do estabelecimento; a do inciso IV, por Conselho Disciplinar, conforme dispuser o regulamento.

Art. 55. As recompensas têm em vista o bom comportamento reconhecido em favor do condenado, de sua colaboração com a disciplina e de sua dedicação ao trabalho.

Art. 56. São recompensas:

I - o elogio;

II - a concessão de regalias.

Parágrafo único. A legislação local e os regulamentos estabelecerão a natureza e a forma de concessão de regalias.

SUBSEÇÃO IV Da Aplicação das Sanções

Art. 57. Na aplicação das sanções disciplinares levar-se-á em conta a pessoa do faltoso, a natureza e as circunstâncias do fato, bem como as suas conseqüências.

Parágrafo único. Nas faltas graves, aplicam-se as sanções previstas nos incisos III e IV, do artigo 53, desta Lei.

Art. 58. O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O isolamento será sempre comunicado ao Juiz da execução.

SUBSEÇÃO V Do Procedimento Disciplinar

Art. 59. Praticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento para sua apuração, conforme regulamento, assegurado o direito de defesa.

Parágrafo único. A decisão será motivada.

Art. 60. A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso, pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, no interesse da disciplina e da averiguação do fato.

Parágrafo único. O tempo de isolamento preventivo será computado no período de cumprimento da sanção disciplinar.

TÍTULO III Dos Órgãos da Execução Penal

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 61. São órgãos da execução penal:

- I - o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;
- II - o Juízo da Execução;
- III - o Ministério Público;
- IV - o Conselho Penitenciário;
- V - os Departamentos Penitenciários;
- VI - o Patronato;
- VII - o Conselho da Comunidade.

CAPÍTULO II

Do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

Art. 62. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, com sede na Capital da República, é subordinado ao Ministério da Justiça.

Art. 63. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária será integrado por 13 (treze) membros designados através de ato do Ministério da Justiça, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade e dos Ministérios da área social.

Parágrafo único. O mandato dos membros do Conselho terá duração de 2 (dois) anos, renovado 1/3 (um terço) em cada ano.

Art. 64. Ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no exercício de suas atividades, em âmbito federal ou estadual, incumbe:

- I - propor diretrizes da política criminal quanto à prevenção do delito, administração da Justiça Criminal e execução das penas e das medidas de segurança;
- II - contribuir na elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, sugerindo as metas e prioridades da política criminal e penitenciária;
- III - promover a avaliação periódica do sistema criminal para a sua adequação às necessidades do País;
- IV - estimular e promover a pesquisa criminológica;
- V - elaborar programa nacional penitenciário de formação e aperfeiçoamento do servidor;
- VI - estabelecer regras sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos penais e casas de albergados;
- VII - estabelecer os critérios para a elaboração da estatística criminal;
- VIII - inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais, bem assim informar-se, mediante relatórios do Conselho Penitenciário, requisições, visitas ou outros meios, acerca do desenvolvimento da execução penal nos Estados, Territórios e Distrito Federal, propondo às autoridades dela incumbida as medidas necessárias ao seu aprimoramento;
- IX - representar ao Juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo, em caso de violação das normas referentes à execução penal;
- X - representar à autoridade competente para a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal.

CAPÍTULO III

Do Juízo da Execução

Art. 65. A execução penal competirá ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença.

Art. 66. Compete ao Juiz da execução:

- I - aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;
- II - declarar extinta a punibilidade;
- III - decidir sobre:
 - a) soma ou unificação de penas;
 - b) progressão ou regressão nos regimes;
 - c) detração e remição da pena;
 - d) suspensão condicional da pena;
 - e) livramento condicional;
 - f) incidentes da execução.
- IV - autorizar saídas temporárias;
- V - determinar:
 - a) a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução;
 - b) a conversão da pena restritiva de direitos e de multa em privativa de liberdade;
 - c) a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos;
 - d) a aplicação da medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;
 - e) a revogação da medida de segurança;
 - f) a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;
 - g) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca;
 - h) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º, do artigo 86, desta Lei.
- VI - zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança;
- VII - inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;
- VIII - interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei;
- IX - compor e instalar o Conselho da Comunidade.

CAPÍTULO IV

Do Ministério Público

Art. 67. O Ministério Público fiscalizará a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução.

Art. 68. Incumbe, ainda, ao Ministério Público:

- I - fiscalizar a regularidade formal das guias de recolhimento e de internamento;
- II - requerer:

- a) todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo;
- b) a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução;
- c) a aplicação de medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;
- d) a revogação da medida de segurança;
- e) a conversão de penas, a progressão ou regressão nos regimes e a revogação da suspensão condicional da pena e do livramento condicional;
- f) a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior.

III - interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária, durante a execução.

Parágrafo único. O órgão do Ministério Público visitará mensalmente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio.

CAPÍTULO V Do Conselho Penitenciário

Art. 69. O Conselho Penitenciário é órgão consultivo e fiscalizador da execução da pena.

§ 1º O Conselho será integrado por membros nomeados pelo Governador do Estado, do Distrito Federal e dos Territórios, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade. A legislação federal e estadual regulará o seu funcionamento.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho Penitenciário terá a duração de 4 (quatro) anos.

Art. 70. Incumbe ao Conselho Penitenciário:

- I - emitir parecer sobre livramento condicional, indulto e comutação de pena;
- II - inspecionar os estabelecimentos e serviços penais;
- III - apresentar, no 1º (primeiro) trimestre de cada ano, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, relatório dos trabalhos efetuados no exercício anterior;
- IV - supervisionar os patronatos, bem como a assistência aos egressos.

CAPÍTULO VI Dos Departamentos Penitenciários

SEÇÃO I Do Departamento Penitenciário Nacional

Art. 71. O Departamento Penitenciário Nacional, subordinado ao Ministério da Justiça, é órgão executivo da Política Penitenciária Nacional e de apoio administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Art. 72. São atribuições do Departamento Penitenciário Nacional:

- I - acompanhar a fiel aplicação das normas de execução penal em todo o Território Nacional;

- II - inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais;
- III - assistir tecnicamente as Unidades Federativas na implementação dos princípios e regras estabelecidos nesta Lei;
- IV - colaborar com as Unidades Federativas mediante convênios, na implantação de estabelecimentos e serviços penais;
- V - colaborar com as Unidades Federativas para a realização de cursos de formação de pessoal penitenciário e de ensino profissionalizante do condenado e do internado.

Parágrafo único. Incumbem também ao Departamento a coordenação e supervisão dos estabelecimentos penais e de internamento federais.

SEÇÃO II Do Departamento Penitenciário Local

Art. 73. A legislação local poderá criar Departamento Penitenciário ou órgão similar, com as atribuições que estabelecer.

Art. 74. O Departamento Penitenciário local, ou órgão similar, tem por finalidade supervisionar e coordenar os

estabelecimentos penais da Unidade da Federação a que pertencer.

SEÇÃO III Da Direção e do Pessoal dos Estabelecimentos Penais

Art. 75. O ocupante do cargo de diretor de estabelecimento deverá satisfazer os seguintes requisitos:

- I - ser portador de diploma de nível superior de Direito, ou Psicologia, ou Ciências Sociais, ou Pedagogia, ou Serviços Sociais;
- II - possuir experiência administrativa na área;
- III - ter idoneidade moral e reconhecida aptidão para o desempenho da função.

Parágrafo único. O diretor deverá residir no estabelecimento, ou nas proximidades, e dedicará tempo integral à sua função.

Art. 76. O Quadro do Pessoal Penitenciário será organizado em diferentes categorias funcionais, segundo as necessidades do serviço, com especificação de atribuições relativas às funções de direção, chefia e assessoramento do estabelecimento e às demais funções.

Art. 77. A escolha do pessoal administrativo, especializado, de instrução técnica e de vigilância atenderá a vocação, preparação profissional e antecedentes pessoais do candidato.

§ 1º O ingresso do pessoal penitenciário, bem como a progressão ou a ascensão funcional dependerão de cursos específicos de formação, procedendo-se à reciclagem periódica dos servidores em exercício.

§ 2º No estabelecimento para mulheres somente se permitirá o trabalho de pessoal do sexo feminino, salvo quando se tratar de pessoal técnico especializado.

CAPÍTULO VII Do Patronato

Art. 78. O Patronato público ou particular destina-se a prestar assistência aos albergados e aos egressos (artigo 26).

Art. 79. Incumbe também ao Patronato:

- I - orientar os condenados à pena restritiva de direitos;
- II - fiscalizar o cumprimento das penas de prestação de serviço à comunidade e de limitação de fim de semana;
- III - colaborar na fiscalização do cumprimento das condições da suspensão e do livramento condicional.

CAPÍTULO VIII Do Conselho da Comunidade

Art. 80. Haverá em cada comarca, um Conselho da Comunidade, composto no mínimo, por 1 (um) representante de associação comercial ou industrial, 1 (um) advogado indicado pela Seção da Ordem dos Advogados do Brasil e 1 (um) assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais.

Parágrafo único. Na falta da representação prevista neste artigo, ficará a critério do Juiz da execução a escolha dos integrantes do Conselho.

Art. 81. Incumbe ao Conselho da Comunidade:

- I - visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na comarca;
- II - entrevistar presos;
- III - apresentar relatórios mensais ao Juiz da execução e ao Conselho Penitenciário;
- IV - diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado, em harmonia com a direção do estabelecimento.

TÍTULO IV Dos Estabelecimentos Penais

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

§ 1º A mulher será recolhida a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal.

§ 2º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal. *(Redação dada pela Lei nº 9.460, de 04/06/97)*

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

§ 1º Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários. *(Renumerado pela Lei nº 9.046, de 18/05/95)*

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam amamentar seus filhos. *(Incluído pela Lei nº 9.046, de 18/05/95)*

Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.

§ 1º O preso primário cumprirá pena em seção distinta daquela reservada para os reincidentes.

§ 2º O preso que, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal ficará em dependência separada.

Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades.

Art. 86. As penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma Unidade Federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União.

§ 1º A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher, mediante decisão judicial, os condenados à pena superior a 15 (quinze) anos, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado.

§ 2º Conforme a natureza do estabelecimento, nele poderão trabalhar os liberados ou egressos que se dediquem a obras públicas ou ao aproveitamento de terras ociosas.

CAPÍTULO II Da Penitenciária

Art. 87. A penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado.

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;

b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

Art. 89. Além dos requisitos referidos no artigo anterior, a penitenciária de mulheres poderá ser dotada de seção para gestante e parturiente e de creche com a finalidade de assistir ao menor desamparado cuja responsável esteja presa.

Art. 90. A penitenciária de homens será construída, em local afastado do centro urbano, à distância que não restrinja a visitação.

CAPÍTULO III Da Colônia Agrícola, Industrial ou Similar

Art. 91. A Colônia Agrícola, Industrial ou Similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semi-aberto.

Art. 92. O condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, observados os requisitos da letra a, do parágrafo único, do artigo 88, desta Lei.

Parágrafo único. São também requisitos básicos das dependências coletivas:

- a) a seleção adequada dos presos;
- b) o limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena.

CAPÍTULO IV Da Casa do Albergado

Art. 93. A Casa do Albergado destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana.

Art. 94. O prédio deverá situar-se em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos, e caracterizar-se pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga.

Art. 95. Em cada região haverá, pelo menos, uma Casa do Albergado, a qual deverá conter, além dos aposentos para acomodar os presos, local adequado para cursos e palestras.

Parágrafo único. O estabelecimento terá instalações para os serviços de fiscalização e orientação dos condenados.

CAPÍTULO V Do Centro de Observação

Art. 96. No Centro de Observação realizar-se-ão os exames gerais e o criminológico, cujos resultados serão encaminhados à Comissão Técnica de Classificação.

Parágrafo único. No Centro poderão ser realizadas pesquisas criminológicas.

Art. 97. O Centro de Observação será instalado em unidade autônoma ou em anexo a estabelecimento penal.

Art. 98. Os exames poderão ser realizados pela Comissão Técnica de Classificação, na falta do Centro de Observação.

CAPÍTULO VI Do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico

Art. 99. O Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico destina-se aos inimputáveis e semi-imputáveis referidos no artigo 26 e seu parágrafo único do Código Penal.

Parágrafo único. Aplica-se ao hospital, no que couber, o disposto no parágrafo único, do artigo 88, desta Lei.

Art. 100. O exame psiquiátrico e os demais exames necessários ao tratamento são obrigatórios para todos os internados.

Art. 101. O tratamento ambulatorial, previsto no artigo 97, segunda parte, do Código Penal, será realizado no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico ou em outro local com dependência médica adequada.

CAPÍTULO VII Da Cadeia Pública

Art. 102. A cadeia pública destina-se ao recolhimento de presos provisórios.

Art. 103. Cada comarca terá, pelo menos 1 (uma) cadeia pública a fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar.

Art. 104. O estabelecimento de que trata este Capítulo será instalado próximo de centro urbano, observando-se na construção as exigências mínimas referidas no artigo 88 e seu parágrafo único desta Lei.

TÍTULO V Da Execução das Penas em Espécie

CAPÍTULO I Das Penas Privativas de Liberdade

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 105. Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução.

Art. 106. A guia de recolhimento, extraída pelo escrivão, que a rubricará em todas as folhas e a assinará com o Juiz, será remetida à autoridade administrativa incumbida da execução e conterá:

- I - o nome do condenado;
- II - a sua qualificação civil e o número do registro geral no órgão oficial de identificação;
- III - o inteiro teor da denúncia e da sentença condenatória, bem como certidão do trânsito em julgado;
- IV - a informação sobre os antecedentes e o grau de instrução;
- V - a data da terminação da pena;
- VI - outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento penitenciário.

§ 1º Ao Ministério Público se dará ciência da guia de recolhimento.

§ 2º A guia de recolhimento será retificada sempre que sobrevier modificação quanto ao início da execução ou ao tempo de duração da pena.

§ 3º Se o condenado, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal, far-se-á, na guia, menção dessa circunstância, para fins do disposto no § 2º, do artigo 84, desta Lei.

Art. 107. Ninguém será recolhido, para cumprimento de pena privativa de liberdade, sem a guia expedida pela autoridade judiciária.

§ 1º A autoridade administrativa incumbida da execução passará recibo da guia de recolhimento para juntá-la aos autos do processo, e dará ciência dos seus termos ao condenado.

§ 2º As guias de recolhimento serão registradas em livro especial, segundo a ordem cronológica do recebimento, e anexadas ao prontuário do condenado, aditando-se, no curso da execução, o cálculo das remições e de outras retificações posteriores.

Art. 108. O condenado a quem sobrevier doença mental será internado em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico.

Art. 109. Cumprida ou extinta a pena, o condenado será posto em liberdade, mediante alvará do Juiz, se por outro motivo não estiver preso.

SEÇÃO II Dos Regimes

Art. 110. O Juiz, na sentença, estabelecerá o regime no qual o condenado iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade, observado o disposto no artigo 33 e seus parágrafos do Código Penal.

Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição.

Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime.

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo Juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão.

Parágrafo único. A decisão será motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico, quando necessário.

Art. 113. O ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo Juiz.

Art. 114. Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que:

- I - estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente;
- II - apresentar, pelos seus antecedentes ou pelo resultado dos exames a que foi submetido, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime.

Parágrafo único. Poderão ser dispensadas do trabalho as pessoas referidas no artigo 117 desta Lei.

Art. 115. O Juiz poderá estabelecer condições especiais para a concessão de regime aberto, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias:

- I - permanecer no local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga;
- II - sair para o trabalho e retornar, nos horários fixados;
- III - não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial;
- IV - comparecer a Juízo, para informar e justificar as suas atividades, quando for determinado.

Art. 116. O Juiz poderá modificar as condições estabelecidas, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da autoridade administrativa ou do condenado, desde que as circunstâncias assim o recomendem.

Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

- I - condenado maior de 70 (setenta) anos;
- II - condenado acometido de doença grave;
- III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;
- IV - condenada gestante.

Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

- I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;
- II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (artigo 111).

§ 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.

§ 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido previamente o condenado.

Art. 119. A legislação local poderá estabelecer normas complementares para o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto (artigo 36, § 1º, do Código Penal).

SEÇÃO III Das Autorizações de Saída

SUBSEÇÃO I Da Permissão de Saída

Art. 120. Os condenados que cumprem pena em regime fechado ou semi-aberto e os presos provisórios poderão obter permissão para sair do estabelecimento, mediante escolha, quando ocorrer um dos seguintes fatos:

- I - falecimento ou doença grave do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão;
- II - necessidade de tratamento médico (parágrafo único do artigo 14).

Parágrafo único. A permissão de saída será concedida pelo diretor do estabelecimento onde se encontra o preso.

Art. 121. A permanência do preso fora do estabelecimento terá a duração necessária à finalidade da saída.

SUBSEÇÃO II Da Saída Temporária

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

- I - visita à família;
- II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;
- III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

I - comportamento adequado;

II - cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente;

III - compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

Art. 124. A autorização será concedida por prazo não superior a 7 (sete) dias, podendo ser renovada por mais 4 (quatro) vezes durante o ano.

Parágrafo único. Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de 2º grau ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes.

Art. 125. O benefício será automaticamente revogado quando o condenado praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, desatender as condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso.

Parágrafo único. A recuperação do direito à saída temporária dependerá da absolvição no processo penal, do cancelamento da punição disciplinar ou da demonstração do merecimento do condenado.

SEÇÃO IV Da Remição

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de 1 (um) dia de pena por 3 (três) de trabalho.

§ 2º O preso impossibilitado de prosseguir no trabalho, por acidente, continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 3º A remição será declarada pelo Juiz da execução, ouvido o Ministério Público.

Art. 127. O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar.

Art. 128. O tempo remido será computado para a concessão de livramento condicional e indulto.

Art. 129. A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao Juízo da execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando e dos dias de trabalho de cada um deles.

Parágrafo único. Ao condenado dar-se-á relação de seus dias remidos.

Art. 130. Constitui o crime do artigo 299 do Código Penal declarar ou atestar falsamente prestação de serviço para fim de instruir pedido de remição.

SEÇÃO V Do Livramento Condicional

Art. 131. O livramento condicional poderá ser concedido pelo Juiz da execução, pre-

sentos os requisitos do artigo 83, incisos e parágrafo único, do Código Penal, ouvidos o Ministério Público e Conselho Penitenciário.

Art. 132. Deferido o pedido, o Juiz especificará as condições a que fica subordinado o livramento.

§ 1º Serão sempre impostas ao liberado condicional as obrigações seguintes:

a) obter ocupação lícita, dentro de prazo razoável se for apto para o trabalho;

b) comunicar periodicamente ao Juiz sua ocupação;

c) não mudar do território da comarca do Juízo da execução, sem prévia autorização deste.

§ 2º Poderão ainda ser impostas ao liberado condicional, entre outras obrigações, as seguintes:

a) não mudar de residência sem comunicação ao Juiz e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção;

b) recolher-se à habitação em hora fixada;

c) não freqüentar determinados lugares.

Art. 133. Se for permitido ao liberado residir fora da comarca do Juízo da execução, remeter-se-á cópia da sentença do livramento ao Juízo do lugar para onde ele se houver transferido e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção.

Art. 134. O liberado será advertido da obrigação de apresentar-se imediatamente às autoridades referidas no artigo anterior.

Art. 135. Reformada a sentença denegatória do livramento, os autos baixarão ao Juízo da execução, para as providências cabíveis.

Art. 136. Concedido o benefício, será expedida a carta de livramento com a cópia integral da sentença em 2 (duas) vias, remetendo-se uma à autoridade administrativa incumbida da execução e outra ao Conselho Penitenciário.

Art. 137. A cerimônia do livramento condicional será realizada solenemente no dia marcado pelo Presidente do Conselho Penitenciário, no estabelecimento onde está sendo cumprida a pena, observando-se o seguinte:

I - a sentença será lida ao liberando, na presença dos demais condenados, pelo Presidente do Conselho Penitenciário ou membro por ele designado, ou, na falta, pelo Juiz;

II - a autoridade administrativa chamará a atenção do liberando para as condições impostas na sentença de livramento;

III - o liberando declarará se aceita as condições.

§ 1º De tudo em livro próprio, será lavrado termo-subscrito por quem presidir a cerimônia e pelo liberando, ou alguém a seu rogo, se não souber ou não puder escrever.

§ 2º Cópia desse termo deverá ser remetida ao Juiz da execução.

Art. 138. Ao sair o liberado do estabelecimento penal, ser-lhe-á entregue, além do saldo de seu pecúlio e do que lhe pertencer, uma caderneta, que exibirá à autoridade judiciária ou administrativa, sempre que lhe for exigida.

§ 1º A caderneta conterá:

a) a identificação do liberado;

b) o texto impresso do presente Capítulo;

c) as condições impostas.

§ 2º Na falta de caderneta, será entregue ao liberado um salvo-conduto, em que constem as condições do livramento, podendo substituir-se a ficha de identificação ou o seu retrato pela descrição dos sinais que possam identificá-lo.

§ 3º Na caderneta e no salvo-conduto deverá haver espaço para consignar-se o cumprimento das condições referidas no artigo 132 desta Lei.

Art. 139. A observação cautelar e a proteção realizadas por serviço social penitenciário, Patronato ou Conselho da Comunidade terão a finalidade de:

I - fazer observar o cumprimento das condições especificadas na sentença concessiva do benefício;

II - proteger o beneficiário, orientando-o na execução de suas obrigações e auxiliando-o na obtenção de atividade laborativa.

Parágrafo único. A entidade encarregada da observação cautelar e da proteção do liberado apresentará relatório ao Conselho Penitenciário, para efeito da representação prevista nos artigos 143 e 144 desta Lei.

Art. 140. A revogação do livramento condicional dar-se-á nas hipóteses previstas nos artigos 86 e 87 do Código Penal.

Parágrafo único. Mantido o livramento condicional, na hipótese da revogação facultativa, o Juiz deverá advertir o liberado ou agravar as condições.

Art. 141. Se a revogação for motivada por infração penal anterior à vigência do livramento, computar-se-á como tempo de cumprimento da pena o período de prova, sendo permitida, para a concessão de novo livramento, a soma do tempo das 2 (duas) penas.

Art. 142. No caso de revogação por outro motivo, não se computará na pena o tempo em que esteve solto o liberado, e tampouco se concederá, em relação à mesma pena, novo livramento.

Art. 143. A revogação será decretada a requerimento do Ministério Público, mediante representação do Conselho Penitenciário, ou, de ofício, pelo Juiz, ouvido o liberado.

Art. 144. O Juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou mediante representação do Conselho Penitenciário, e ouvido o liberado, poderá modificar as condições especificadas na sentença, devendo o respectivo ato decisório ser lido ao liberado por uma das autoridades ou funcionários indicados no inciso I, do artigo 137, desta Lei, observado o disposto nos incisos II e III e §§ 1º e 2º do mesmo artigo.

Art. 145. Praticada pelo liberado outra infração penal, o Juiz poderá ordenar a sua prisão, ouvidos o Conselho Penitenciário e o Ministério Público, suspendendo o curso do livramento condicional, cuja revogação, entretanto, ficará dependendo da decisão final.

Art. 146. O Juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público ou mediante representação do Conselho Penitenciário, julgará extinta a pena privativa de liberdade, se expirar o prazo do livramento sem revogação.

CAPÍTULO II Das Penas Restritivas de Direitos

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 147. Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o

Juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares.

Art. 148. Em qualquer fase da execução, poderá o Juiz, motivadamente, alterar, a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal.

SEÇÃO II Da Prestação de Serviços à Comunidade

Art. 149. Caberá ao Juiz da execução:

I - designar a entidade ou programa comunitário ou estatal, devidamente credenciado ou convencionado, junto ao qual o condenado deverá trabalhar gratuitamente, de acordo com as suas aptidões;

II - determinar a intimação do condenado, cientificando-o da entidade, dias e horário em que deverá cumprir a pena;

III - alterar a forma de execução, a fim de ajustá-la às modificações ocorridas na jornada de trabalho.

§ 1º o trabalho terá a duração de 8 (oito) horas semanais e será realizado aos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos horários estabelecidos pelo Juiz.

§ 2º A execução terá início a partir da data do primeiro comparecimento.

Art. 150. A entidade beneficiada com a prestação de serviços encaminhará mensalmente, ao Juiz da execução, relatório circunstanciado das atividades do condenado, bem como, a qualquer tempo, comunicação sobre ausência ou falta disciplinar.

SEÇÃO III Da Limitação de Fim de Semana

Art. 151. Caberá ao Juiz da execução determinar a intimação do condenado, cientificando-o do local, dias e horário em que deverá cumprir a pena.

Parágrafo único. A execução terá início a partir da data do primeiro comparecimento.

Art. 152. Poderão ser ministrados ao condenado, durante o tempo de permanência, cursos e palestras, ou atribuídas atividades educativas.

Art. 153. O estabelecimento designado encaminhará, mensalmente, ao Juiz da execução, relatório, bem assim comunicará, a qualquer tempo, a ausência ou falta disciplinar do condenado.

SEÇÃO IV Da Interdição Temporária de Direitos

Art. 154. Caberá ao Juiz da execução comunicar à autoridade competente a pena aplicada, determinada a intimação do condenado.

§ 1º Na hipótese de pena de interdição do artigo 47, inciso I, do Código Penal, a autoridade deverá, em 24 (vinte e quatro) horas, contadas do recebimento do ofício, baixar ato, a partir do qual a execução terá seu início.

§ 2º Nas hipóteses do artigo 47, incisos II e III, do Código Penal, o Juízo da execução determinará a apreensão dos documentos, que autorizam o exercício do direito interdito.

Art. 155. A autoridade deverá comunicar imediatamente ao Juiz da execução o descumprimento da pena.

Parágrafo único. A comunicação prevista neste artigo poderá ser feita por qualquer prejudicado.

CAPÍTULO III Da Suspensão Condicional

Art. 156. O Juiz poderá suspender, pelo período de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, a execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, na forma prevista nos artigos 77 a 82 do Código Penal.

Art. 157. O Juiz ou Tribunal, na sentença que aplicar pena privativa de liberdade, na situação determinada no artigo anterior, deverá pronunciar-se, motivadamente, sobre a suspensão condicional, quer a conceda, quer a denegue.

Art. 158. Concedida a suspensão, o Juiz especificará as condições a que fica sujeito o condenado, pelo prazo fixado, começando este a correr da audiência prevista no artigo 160 desta Lei.

§ 1º As condições serão adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado, devendo ser incluída entre as mesmas a de prestar serviços à comunidade, ou limitação de fim de semana, salvo hipótese do artigo 78, § 2º, do Código Penal.

§ 2º O Juiz poderá, a qualquer tempo, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante proposta do Conselho Penitenciário, modificar as condições e regras estabelecidas na sentença, ouvido o condenado.

§ 3º A fiscalização do cumprimento das condições, reguladas nos Estados, Territórios e Distrito Federal por normas supletivas, será atribuída a serviço social penitenciário, Patronato, Conselho da Comunidade ou instituição beneficiada com a prestação de serviços, inspecionados pelo Conselho Penitenciário, pelo Ministério Público, ou ambos, devendo o Juiz da execução suprir, por ato, a falta das normas supletivas.

§ 4º O beneficiário, ao comparecer periodicamente à entidade fiscalizadora, para comprovar a observância das condições a que está sujeito, comunicará, também, a sua ocupação e os salários ou proventos de que vive.

§ 5º A entidade fiscalizadora deverá comunicar imediatamente ao órgão de inspeção, para os fins legais, qualquer fato capaz de acarretar a revogação do benefício, a prorrogação do prazo ou a modificação das condições.

§ 6º Se for permitido ao beneficiário mudar-se, será feita comunicação ao Juiz e à entidade fiscalizadora do local da nova residência, aos quais o primeiro deverá apresentar-se imediatamente.

Art. 159. Quando a suspensão condicional da pena for concedida por Tribunal, a este caberá estabelecer as condições do benefício.

§ 1º De igual modo proceder-se-á quando o Tribunal modificar as condições estabelecidas na sentença recorrida.

§ 2º O Tribunal, ao conceder a suspensão condicional da pena, poderá, todavia, conferir ao Juízo da execução a incumbência de estabelecer as condições do benefício, e, em qualquer caso, a de realizar a audiência admonitória.

Art. 160. Transitada em julgado a sentença condenatória, o Juiz a lerá ao condenado, em audiência, advertindo-o das conseqüências de nova infração penal e do descumprimento das condições impostas.

Art. 161. Se, intimado pessoalmente ou por edital com prazo de 20 (vinte) dias, o réu não comparecer injustificadamente à audiência admonitória, a suspensão ficará sem efeito e será executada imediatamente a pena.

Art. 162. A revogação da suspensão condicional da pena e a prorrogação do período de prova dar-se-ão na forma do artigo 81 e respectivos parágrafos do Código Penal.

Art. 163. A sentença condenatória será registrada, com a nota de suspensão em livro especial do Juízo a que couber a execução da pena.

§ 1º Revogada a suspensão ou extinta a pena, será o fato averbado à margem do registro.

§ 2º O registro e a averbação serão sigilosos, salvo para efeito de informações requisitadas por órgão judiciário ou pelo Ministério Público, para instruir processo penal.

CAPÍTULO IV Da Pena de Multa

Art. 164. Extraída certidão da sentença condenatória com trânsito em julgado, que valerá como título executivo judicial, o Ministério Público requererá, em autos apartados, a citação do condenado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar o valor da multa ou nomear bens à penhora.

§ 1º Decorrido o prazo sem o pagamento da multa, ou o depósito da respectiva importância, proceder-se-á à penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

§ 2º A nomeação de bens à penhora e a posterior execução seguirão o que dispuser a lei processual civil.

Art. 165. Se a penhora recair em bem imóvel, os autos apartados serão remetidos ao Juízo Cível para prosseguimento.

Art. 166. Recaindo a penhora em outros bens, dar-se-á prosseguimento nos termos do § 2º do artigo 164, desta Lei.

Art. 167. A execução da pena de multa será suspensa quando sobrevier ao condenado doença mental (artigo 52 do Código Penal).

Art. 168. O Juiz poderá determinar que a cobrança da multa se efetue mediante desconto no vencimento ou salário do condenado, nas hipóteses do artigo 50, § 1º, do Código Penal, observando-se o seguinte:

I - o limite máximo do desconto mensal será o da quarta parte da remuneração e o mínimo o de um décimo;

II - o desconto será feito mediante ordem do Juiz a quem de direito;

III - o responsável pelo desconto será intimado a recolher mensalmente, até o dia fixado pelo Juiz, a importância determinada.

Art. 169. Até o término do prazo a que se refere o artigo 164 desta Lei, poderá o condenado requerer ao Juiz o pagamento da multa em prestações mensais, iguais e sucessivas.

§ 1º O Juiz, antes de decidir, poderá determinar diligências para verificar a real situação econômica do condenado e, ouvido o Ministério Público, fixará o número de prestações.

§ 2º Se o condenado for impontual ou se melhorar de situação econômica, o Juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, revogará o benefício executando-se a multa, na forma prevista neste Capítulo, ou prosseguindo-se na execução já iniciada.

Art. 170. Quando a pena de multa for aplicada cumulativamente com pena privativa da liberdade, enquanto esta estiver sendo executada, poderá aquela ser cobrada mediante desconto na remuneração do condenado (artigo 168).

§ 1º Se o condenado cumprir a pena privativa de liberdade ou obtiver livramento condicional, sem haver resgatado a multa, far-se-á a cobrança nos termos deste Capítulo.

§ 2º Aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior aos casos em que for concedida a suspensão condicional da pena.

TÍTULO VI

Da Execução das Medidas de Segurança

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 171. Transitada em julgado a sentença que aplicar medida de segurança, será ordenada a expedição de guia para a execução.

Art. 172. Ninguém será internado em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, ou submetido a tratamento ambulatorial, para cumprimento de medida de segurança, sem a guia expedida pela autoridade judiciária.

Art. 173. A guia de internamento ou de tratamento ambulatorial, extraída pelo escrivão, que a rubricará em todas as folhas e a subscreverá com o Juiz, será remetida à autoridade administrativa incumbida da execução e conterá:

I - a qualificação do agente e o número do registro geral do órgão oficial de identificação;

II - o inteiro teor da denúncia e da sentença que tiver aplicado a medida de segurança, bem como a certidão do trânsito em julgado;

III - a data em que terminará o prazo mínimo de internação, ou do tratamento ambulatorial;

IV - outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento ou internamento.

§ 1º Ao Ministério Público será dada ciência da guia de recolhimento e de sujeição a tratamento.

§ 2º A guia será retificada sempre que sobrevier modificações quanto ao prazo de execução.

Art. 174. Aplicar-se-á, na execução da medida de segurança, naquilo que couber, o disposto nos artigos 8º e 9º desta Lei.

CAPÍTULO II

Da Cessaçao da Periculosidade

Art. 175. A cessaçao da periculosidade será averiguada no fim do prazo mínimo de duração da medida de segurança, pelo exame das condições pessoais do agente, observando-se o seguinte:

I - a autoridade administrativa, até 1 (um) mês antes de expirar o prazo de duração mínima da medida, remeterá ao Juiz minucioso relatório que o habilite a resolver sobre a revogaçao ou permanência da medida;

II - o relatório será instruído com o laudo psiquiátrico;

III - juntado aos autos o relatório ou realizadas as diligências, serão ouvidos, sucessivamente, o Ministério Público e o curador ou defensor, no prazo de 3 (três) dias para cada um;

IV - o Juiz nomeará curador ou defensor para o agente que não o tiver;

V - o Juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, poderá determinar novas diligências, ainda que expirado o prazo de duração mínima da medida de segurança;

VI - ouvidas as partes ou realizadas as diligências a que se refere o inciso anterior, o Juiz proferirá a sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 176. Em qualquer tempo, ainda no decorrer do prazo mínimo de duração da medida de segurança, poderá o Juiz da execução, diante de requerimento fundamentado do Ministério Público ou do interessado, seu procurador ou defensor, ordenar o exame para que se verifique a cessaçao da periculosidade, procedendo-se nos termos do artigo anterior.

Art. 177. Nos exames sucessivos para verificar-se a cessaçao da periculosidade, observar-se-á, no que lhes for aplicável, o disposto no artigo anterior.

Art. 178. Nas hipóteses de desinternação ou de liberação (artigo 97, § 3º, do Código Penal), aplicar-se-á o disposto nos artigos 132 e 133 desta Lei.

Art. 179. Transitada em julgado a sentença, o Juiz expedirá ordem para a desinternação ou a liberação

TÍTULO VII

Dos Incidentes de Execução

CAPÍTULO I

Das Conversões

Art. 180. A pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser convertida em restritiva de direitos, desde que:

I - o condenado a esteja cumprindo em regime aberto;

II - tenha sido cumprido pelo menos 1/4 (um quarto) da pena;

III - os antecedentes e a personalidade do condenado indiquem ser a conversão recomendável.

Art. 181. A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do artigo 45 e seus incisos do Código Penal.

§ 1º A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado:

- a) não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, ou desatender a intimação por edital;
- b) não comparecer, injustificadamente, à entidade ou programa em que deva prestar serviço;
- c) recusar-se, injustificadamente, a prestar o serviço que lhe foi imposto;
- d) praticar falta grave;
- e) sofrer condenação por outro crime à pena privativa de liberdade, cuja execução não tenha sido suspensa.

§ 2º A pena de limitação de fim de semana será convertida quando o condenado não comparecer ao estabelecimento designado para o cumprimento da pena, recusar-se a exercer a atividade determinada pelo Juiz ou se ocorrer qualquer das hipóteses das letras "a", "d" e "e" do parágrafo anterior.

§ 3º A pena de interdição temporária de direitos será convertida quando o condenado exercer, injustificadamente, o direito interdito ou se ocorrer qualquer das hipóteses das letras "a" e "e", do § 1º, deste artigo.

Art. 182. ~~A pena de multa será convertida em detenção, na forma prevista pelo artigo 51 do Código Penal. (Artigo revogado pela Lei nº 9.268, de 1.4.1996)~~

~~§ 1º Na conversão, a cada dia multa corresponderá 1 (um) dia de detenção, cujo tempo de duração não poderá ser superior a 1 (um) ano.~~

~~§ 2º A conversão tornar-se-á sem efeito se, a qualquer tempo, for paga a multa.~~

Art. 183. Quando, no curso da execução da pena privativa de liberdade, sobrevier doença mental ou perturbação da saúde mental, o Juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou da autoridade administrativa, poderá determinar a substituição da pena por medida de segurança.

Art. 184. O tratamento ambulatorial poderá ser convertido em internação se o agente revelar incompatibilidade com a medida.

Parágrafo único. Nesta hipótese, o prazo mínimo de internação será de 1 (um) ano.

CAPÍTULO II Do Excesso ou Desvio

Art. 185. Haverá excesso ou desvio de execução sempre que algum ato for praticado além dos limites fixados na sentença, em normas legais ou regulamentares.

Art. 186. Podem suscitar o incidente de excesso ou desvio de execução:

- I - o Ministério Público;
- II - o Conselho Penitenciário;
- III - o sentenciado;
- IV - qualquer dos demais órgãos da execução penal.

CAPÍTULO III Da Anistia e do Indulto

Art. 187. Concedida a anistia, o Juiz, de ofício, a requerimento do interessado ou do Ministério Público, por proposta da autoridade administrativa ou do Conselho Penitenciário, declarará extinta a punibilidade.

Art. 188. O indulto individual poderá ser provocado por petição do condenado, por iniciativa do Ministério Público, do Conselho Penitenciário, ou da autoridade administrativa.

Art. 189. A petição do indulto, acompanhada dos documentos que a instruírem, será entregue ao Conselho Penitenciário, para a elaboração de parecer e posterior encaminhamento ao Ministério da Justiça.

Art. 190. O Conselho Penitenciário, à vista dos autos do processo e do prontuário, promoverá as diligências que entender necessárias e fará, em relatório, a narração do ilícito penal e dos fundamentos da sentença condenatória, a exposição dos antecedentes do condenado e do procedimento deste depois da prisão, emitindo seu parecer sobre o mérito do pedido e esclarecendo qualquer formalidade ou circunstâncias omitidas na petição.

Art. 191. Processada no Ministério da Justiça com documentos e o relatório do Conselho Penitenciário, a petição será submetida a despacho do Presidente da República, a quem serão presentes os autos do processo ou a certidão de qualquer de suas peças, se ele o determinar.

Art. 192. Concedido o indulto e anexada aos autos cópia do decreto, o Juiz declarará extinta a pena ou ajustará a execução aos termos do decreto, no caso de comutação.

Art. 193. Se o sentenciado for beneficiado por indulto coletivo, o Juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público, ou por iniciativa do Conselho Penitenciário ou da autoridade administrativa, providenciará de acordo com o disposto no artigo anterior.

TÍTULO VIII Do Procedimento Judicial

Art. 194. O procedimento correspondente às situações previstas nesta Lei será judicial, desenvolvendo-se perante o Juízo da execução.

Art. 195. O procedimento judicial iniciar-se-á de ofício, a requerimento do Ministério Público, do interessado, de quem o represente, de seu cônjuge, parente ou descendente, mediante proposta do Conselho Penitenciário, ou, ainda, da autoridade administrativa.

Art. 196. A portaria ou petição será atuada ouvindo-se, em 3 (três) dias, o condenado e o Ministério Público, quando não figurem como requerentes da medida.

§ 1º Sendo desnecessária a produção de prova, o Juiz decidirá de plano, em igual prazo.

§ 2º Entendendo indispensável a realização de prova pericial ou oral, o Juiz a ordenará, decidindo após a produção daquela ou na audiência designada.

Art. 197. Das decisões proferidas pelo Juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo.

TÍTULO IX Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 198. É defesa ao integrante dos órgãos da execução penal, e ao servidor, a divulgação de ocorrência que perturbe a segurança e a disciplina dos estabelecimentos, bem como exponha o preso à inconveniente notoriedade, durante o cumprimento da pena.

Art. 199. O emprego de algemas será disciplinado por decreto federal.

Art. 200. O condenado por crime político não está obrigado ao trabalho.

Art. 201. Na falta de estabelecimento adequado, o cumprimento da prisão civil e da prisão administrativa se efetivará em seção especial da Cadeia Pública.

Art. 202. Cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei.

Art. 203. No prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação desta Lei, serão editadas as normas complementares ou regulamentares, necessárias à eficácia dos dispositivos não auto-aplicáveis.

§ 1º Dentro do mesmo prazo deverão as Unidades Federativas, em convênio com o Ministério da Justiça, projetar a adaptação, construção e equipamento de estabelecimentos e serviços penais previstos nesta Lei.

§ 2º Também, no mesmo prazo, deverá ser providenciada a aquisição ou desapropriação de prédios para instalação de casas de albergados.

§ 3º O prazo a que se refere o caput deste artigo poderá ser ampliado, por ato do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, mediante justificada solicitação, instruída com os projetos de reforma ou de construção de estabelecimentos.

§ 4º O descumprimento injustificado dos deveres estabelecidos para as Unidades Federativas implicará na suspensão de qualquer ajuda financeira a elas destinada pela União, para atender às despesas de execução das penas e medidas de segurança.

Art. 204. Esta Lei entra em vigor concomitantemente com a lei de reforma da Parte Geral do Código Penal, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.274, de 2 de outubro de 1957.

Brasília, 11 de julho de 1984; 163º da Independência e 96º da República

JOÃO FIGUEIREDO

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Capítulo II

Dos Juizados Especiais Cíveis

Seção I

Da Competência

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

Seção II

Do Juiz, dos Conciliadores e dos Juízes Leigos

Art. 5º O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.

Art. 6º O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.

Art. 7º Os conciliadores e Juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência.

Parágrafo único. Os Juízes leigos ficarão impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções.

Seção III

Das Partes

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º Somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

§ 2º O maior de dezoito anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação.

Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

§ 1º Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local.

§ 2º O Juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar.

§ 3º O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais.

§ 4º O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado.

Art. 10. Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio.

Art. 11. O Ministério Público intervirá nos casos previstos em lei.

seção IV

dos atos processuais

Art. 12. Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 13. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei.

§ 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§ 2º A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio idôneo de comunicação.

§ 3º Apenas os atos considerados essenciais serão registrados resumidamente, em notas manuscritas, datilografadas, taquigrafadas ou estenotipadas. Os demais atos poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente, que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão.

§ 4º As normas locais disporão sobre a conservação das peças do processo e demais documentos que o instruem.

seção V

do pedido

Art. 14. O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado.

§ 1º Do pedido constarão, de forma simples e em linguagem acessível:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes;

II - os fatos e os fundamentos, de forma sucinta;

III - o objeto e seu valor.

§ 2º É lícito formular pedido genérico quando não for possível determinar, desde logo, a extensão da obrigação.

§ 3º O pedido oral será reduzido a escrito pela Secretaria do Juizado, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos.

Art. 15. Os pedidos mencionados no art. 3º desta Lei poderão ser alternativos ou cumulados; nesta última hipótese, desde que conexos e a soma não ultrapasse o limite fixado naquele dispositivo.

Art. 16. Registrado o pedido, independentemente de distribuição e autuação, a Secretaria do Juizado designará a sessão de conciliação, a realizar-se no prazo de quinze dias.

Art. 17. Comparecendo inicialmente ambas as partes, instaurar-se-á, desde logo, a sessão de conciliação, dispensados o registro prévio de pedido e a citação.

Parágrafo único. Havendo pedidos contrapostos, poderá ser dispensada a contestação formal e ambos serão apreciados na mesma sentença.

Seção VI

Das Citações e Intimações

Art. 18. A citação far-se-á:

I - por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria;

II - tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado;

III - sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória.

§ 1º A citação conterà cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.

§ 2º Não se fará citação por edital.

§ 3º O comparecimento espontâneo suprirá a falta ou nulidade da citação.

Art. 19. As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação.

§ 1º Dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão desde logo cientes as partes.

§ 2º As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação.

Seção VII

Da Revelia

Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.

Seção VIII

Da Conciliação e do Juízo Arbitral

Art. 21. Aberta a sessão, o Juiz togado ou leigo esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as conseqüências do litígio, especialmente quanto ao disposto no § 3º do art. 3º desta Lei.

Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único. Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado, mediante sentença com eficácia de título executivo.

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.

Art. 24. Não obtida a conciliação, as partes poderão optar, de comum acordo, pelo juízo arbitral, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O juízo arbitral considerar-se-á instaurado, independentemente de termo de compromisso, com a escolha do árbitro pelas partes. Se este não estiver presente, o Juiz convocá-lo-á e designará, de imediato, a data para a audiência de instrução.

§ 2º O árbitro será escolhido dentre os juizes leigos.

Art. 25. O árbitro conduzirá o processo com os mesmos critérios do Juiz, na forma dos arts. 5º e 6º desta Lei, podendo decidir por equidade.

Art. 26. Ao término da instrução, ou nos cinco dias subseqüentes, o árbitro apresentará o laudo ao Juiz togado para homologação por sentença irrecorrível.

Seção IX

Da Instrução e Julgamento

Art. 27. Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa.

Parágrafo único. Não sendo possível a sua realização imediata, será a audiência designada para um dos quinze dias subseqüentes, cientes, desde logo, as partes e testemunhas eventualmente presentes.

Art. 28. Na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a sentença.

Art. 29. Serão decididos de plano todos os incidentes que possam interferir no regular prosseguimento da audiência. As demais questões serão decididas na sentença.

Parágrafo único. Sobre os documentos apresentados por uma das partes, manifestar-se-á imediatamente a parte contrária, sem interrupção da audiência.

Seção X

Da Resposta do Réu

Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita, conterà toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

Art. 31. Não se admitirá a reconvenção. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, nos limites do art. 3º desta Lei, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia.

Parágrafo único. O autor poderá responder ao pedido do réu na própria audiência ou requerer a designação da nova data, que será desde logo fixada, cientes todos os presentes.

Seção XI

Das Provas

Art. 32. Todos os meios de prova moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, são hábeis para provar a veracidade dos fatos alegados pelas partes.

Art. 33. Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Art. 34. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.

§ 1º O requerimento para intimação das testemunhas será apresentado à Secretaria no mínimo cinco dias antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 2º Não comparecendo a testemunha intimada, o Juiz poderá determinar sua imediata condução, valendo-se, se necessário, do concurso da força pública.

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Art. 36. A prova oral não será reduzida a escrito, devendo a sentença referir, no essencial, os informes trazidos nos depoimentos.

Art. 37. A instrução poderá ser dirigida por Juiz leigo, sob a supervisão de Juiz togado.

Seção XII

Da Sentença

Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.

Art. 39. É ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida nesta Lei.

Art. 40. O Juiz leigo que tiver dirigido a instrução proferirá sua decisão e imediatamente a submeterá ao Juiz togado, que poderá homologá-la, proferir outra em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis.

Art. 41. Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.

§ 1º O recurso será julgado por uma turma composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§ 2º No recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado.

Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

§ 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.

Art. 44. As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o § 3º do art. 13 desta Lei, correndo por conta do requerente as despesas respectivas.

Art. 45. As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento.

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Art. 47. (VETADO)

Seção XIII

Dos Embargos de Declaração

Art. 48. Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

Parágrafo único. Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

Art. 49. Os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

Art. 50. Quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspendem o prazo para recurso.

Seção XIV

Da Extinção do Processo Sem Julgamento do Mérito

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

III - quando for reconhecida a incompetência territorial;

IV - quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º desta Lei;

V - quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias;

VI - quando, falecido o réu, o autor não promover a citação dos sucessores no prazo de trinta dias da ciência do fato.

§ 1º A extinção do processo independe de intimação, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

§ 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.

Seção XV

Da Execução

Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:

I - as sentenças serão necessariamente líquidas, contendo a conversão em Bônus do Tesouro Nacional - BTN ou índice equivalente;

II - os cálculos de conversão de índices, de honorários, de juros e de outras parcelas serão efetuados por servidor judicial;

III - a intimação da sentença será feita, sempre que possível, na própria audiência em que for proferida. Nessa intimação, o vencido será instado a cumprir a sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado, e advertido dos efeitos do seu descumprimento (inciso V);

IV - não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação;

V - nos casos de obrigação de entregar, de fazer, ou de não fazer, o Juiz, na sentença ou na fase de execução, cominará multa diária, arbitrada de acordo com as condições econômicas do devedor, para a hipótese de inadimplemento. Não cumprida a obrigação, o credor poderá requerer a elevação da multa ou a transformação da condenação em perdas e danos, que o Juiz de imediato arbitrará, seguindo-se a execução por quantia certa, incluída a multa vencida de obrigação de dar, quando evidenciada a malícia do devedor na execução do julgado;

VI - na obrigação de fazer, o Juiz pode determinar o cumprimento por outrem, fixado o valor que o devedor deve depositar para as despesas, sob pena de multa diária;

VII - na alienação forçada dos bens, o Juiz poderá autorizar o devedor, o credor ou terceira pessoa idônea a tratar da alienação do bem penhorado, a qual se aperfeiçoará em juízo até a data fixada para a praça ou leilão. Sendo o preço inferior ao da avaliação, as partes serão ouvidas. Se o pagamento não for à vista, será oferecida caução idônea, nos casos de alienação de bem móvel, ou hipotecado o imóvel;

VIII - é dispensada a publicação de editais em jornais, quando se tratar de alienação de bens de pequeno valor;

IX - o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre:

- a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia;
- b) manifesto excesso de execução;
- c) erro de cálculo;
- d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença.

Art. 53. A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei.

§ 1º Efetuada a penhora, o devedor será intimado a comparecer à audiência de conciliação, quando poderá oferecer embargos (art. 52, IX), por escrito ou verbalmente.

§ 2º Na audiência, será buscado o meio mais rápido e eficaz para a solução do litígio, se possível com dispensa da alienação judicial, devendo o conciliador propor, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito a prazo ou a prestação, a dação em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

§ 3º Não apresentados os embargos em audiência, ou julgados improcedentes, qualquer das partes poderá requerer ao Juiz a adoção de uma das alternativas do parágrafo anterior.

§ 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.

Seção XVI

Das Despesas

Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Parágrafo único. O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Parágrafo único. Na execução não serão contadas custas, salvo quando:

I - reconhecida a litigância de má-fé;

II - improcedentes os embargos do devedor;

III - tratar-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor.

Seção XVII

Disposições Finais

Art. 56. Instituído o Juizado Especial, serão implantadas as curadorias necessárias e o serviço de assistência judiciária.

Art. 57. O acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial.

Parágrafo único. Valerá como título extrajudicial o acordo celebrado pelas partes, por instrumento escrito, referendado pelo órgão competente do Ministério Público.

Art. 58. As normas de organização judiciária local poderão estender a conciliação prevista nos arts. 22 e 23 a causas não abrangidas por esta Lei.

Art. 59. Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei.

Capítulo III

Dos Juizados Especiais Criminais

Disposições Gerais

Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por Juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo.

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial.

Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

Seção I

Da Competência e dos Atos Processuais

Art. 63. A competência do Juizado será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal.

Art. 64. Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno e em qualquer dia da semana, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 65. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais foram realizados, atendidos os critérios indicados no art. 62 desta Lei.

§ 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§ 2º A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio hábil de comunicação.

§ 3º Serão objeto de registro escrito exclusivamente os atos havidos por essenciais. Os atos realizados em audiência de instrução e julgamento poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente.

Art. 66. A citação será pessoal e far-se-á no próprio Juizado, sempre que possível, ou por mandado.

Parágrafo único. Não encontrado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei.

Art. 67. A intimação far-se-á por correspondência, com aviso de recebimento pessoal ou, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado, ou, sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória, ou ainda por qualquer meio idôneo de comunicação.

Parágrafo único. Dos atos praticados em audiência considerar-se-ão desde logo cientes as partes, os interessados e defensores.

Art. 68. Do ato de intimação do autor do fato e do mandado de citação do acusado, constará a necessidade de seu comparecimento acompanhado de advogado, com a advertência de que, na sua falta, ser-lhe-á designado defensor público.

Seção II

Da Fase Preliminar

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

~~Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao Juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança.~~

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima. (Redação dada pela Lei nº 10.455, de 13.5.2002)

Art. 70. Comparecendo o autor do fato e a vítima, e não sendo possível a realização imediata da audiência preliminar, será designada data próxima, da qual ambos sairão cientes.

Art. 71. Na falta do comparecimento de qualquer dos envolvidos, a Secretaria providenciará sua intimação e, se for o caso, a do responsável civil, na forma dos arts. 67 e 68 desta Lei.

Art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

Art. 73. A conciliação será conduzida pelo Juiz ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único. Os conciliadores são auxiliares da Justiça, recrutados, na forma da lei local, preferentemente entre bacharéis em Direito, excluídos os que exerçam funções na administração da Justiça Criminal.

Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

Art. 75. Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo.

Parágrafo único. O não oferecimento da representação na audiência preliminar não implica decadência do direito, que poderá ser exercido no prazo previsto em lei.

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

Seção III

Do Procedimento Sumariíssimo

Art. 77. Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela não ocorrência da hipótese prevista no art. 76 desta Lei, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.

§ 1º Para o oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrência referido no art. 69 desta Lei, com dispensa do inquérito policial, prescindir-se-á do exame do corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente.

§ 2º Se a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia, o Ministério Público poderá requerer ao Juiz o encaminhamento das peças existentes, na forma do parágrafo único do art. 66 desta Lei.

§ 3º Na ação penal de iniciativa do ofendido poderá ser oferecida queixa oral, cabendo ao Juiz verificar se a complexidade e as circunstâncias do caso determinam a adoção das providências previstas no parágrafo único do art. 66 desta Lei.

Art. 78. Oferecida a denúncia ou queixa, será reduzida a termo, entregando-se cópia ao acusado, que com ela ficará citado e imediatamente cientificado da designação de dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, da qual também tomarão ciência o Ministério Público, o ofendido, o responsável civil e seus advogados.

§ 1º Se o acusado não estiver presente, será citado na forma dos arts. 66 e 68 desta Lei e cientificado da data da audiência de instrução e julgamento, devendo a ela trazer suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimação, no mínimo cinco dias antes de sua realização.

§ 2º Não estando presentes o ofendido e o responsável civil, serão intimados nos termos do art. 67 desta Lei para comparecerem à audiência de instrução e julgamento.

§ 3º As testemunhas arroladas serão intimadas na forma prevista no art. 67 desta Lei.

Art. 79. No dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, se na fase preliminar não tiver havido possibilidade de tentativa de conciliação e de oferecimento de proposta pelo Ministério Público, proceder-se-á nos termos dos arts. 72, 73, 74 e 75 desta Lei.

Art. 80. Nenhum ato será adiado, determinando o Juiz, quando imprescindível, a condução coercitiva de quem deva comparecer.

Art. 81. Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa; havendo recebimento, serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e à prolação da sentença.

§ 1º Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

§ 2º De todo o ocorrido na audiência será lavrado termo, assinado pelo Juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência e a sentença.

§ 3º A sentença, dispensado o relatório, mencionará os elementos de convicção do Juiz.

Art. 82. Da decisão de rejeição da denúncia ou queixa e da sentença caberá apelação, que poderá ser julgada por turma composta de três Juizes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§ 1º A apelação será interposta no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença pelo Ministério Público, pelo réu e seu defensor, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 2º O recorrido será intimado para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

§ 3º As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o § 3º do art. 65 desta Lei.

§ 4º As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento pela imprensa.

§ 5º Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Art. 83. Caberão embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

§ 2º Quando opostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para o recurso.

§ 3º Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

Seção IV

Da Execução

Art. 84. Aplicada exclusivamente pena de multa, seu cumprimento far-se-á mediante pagamento na Secretaria do Juizado.

Parágrafo único. Efetuado o pagamento, o Juiz declarará extinta a punibilidade, determinando que a condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial.

Art. 85. Não efetuado o pagamento de multa, será feita a conversão em pena privativa da liberdade, ou restritiva de direitos, nos termos previstos em lei.

Art. 86. A execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, ou de multa cumulada com estas, será processada perante o órgão competente, nos termos da lei.

Seção V

Das Despesas Processuais

Art. 87. Nos casos de homologação do acordo civil e aplicação de pena restritiva de direitos ou multa (arts. 74 e 76, § 4º), as despesas processuais serão reduzidas, conforme dispuser lei estadual.

Seção VI

Disposições Finais

Art. 88. Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de freqüentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

Art. 90. As disposições desta Lei não se aplicam aos processos penais cuja instrução já estiver iniciada.

Art. 90-A. As disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar. (Artigo incluído pela Lei nº 9.839, de 27.9.1999)

Art. 91. Nos casos em que esta Lei passa a exigir representação para a propositura da ação penal pública, o ofendido ou seu representante legal será intimado para oferecê-la no prazo de trinta dias, sob pena de decadência.

Art. 92. Aplicam-se subsidiariamente as disposições dos Códigos Penal e de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei.

Capítulo IV

Disposições Finais Comuns

Art. 93. Lei Estadual disporá sobre o Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais, sua organização, composição e competência.

Art. 94. Os serviços de cartório poderão ser prestados, e as audiências realizadas fora da sede da Comarca, em bairros ou cidades a ela pertencentes, ocupando instalações de prédios públicos, de acordo com audiências previamente anunciadas.

Art. 95. Os Estados, Distrito Federal e Territórios criarão e instalarão os Juizados Especiais no prazo de seis meses, a contar da vigência desta Lei.

Art. 96. Esta Lei entra em vigor no prazo de sessenta dias após a sua publicação.

Art. 97. Ficam revogadas a Lei nº 4.611, de 2 de abril de 1965 e a Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984.

Brasília, 26 de setembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

LEI Nº 9.714, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1998.

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 43, 44, 45, 46, 47, 55 e 77 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Penas restritivas de direitos

Art. 43. As penas restritivas de direitos são:

- I – prestação pecuniária;
- II – perda de bens e valores;
- III – (VETADO)
- IV – prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;
- V – interdição temporária de direitos;
- VI – limitação de fim de semana.”

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

- I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;
- II – o réu não for reincidente em crime doloso;
- III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.

§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão.

§ 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior.”

“Conversão das penas restritivas de direitos

Art. 45. Na aplicação da substituição prevista no artigo anterior, proceder-se-á na forma deste e dos arts. 46, 47 e 48.

§ 1º A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza.

§ 3º A perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto – o que for maior – o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime.

§ 4º (VETADO)”

“Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas

Art. 46. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação da liberdade.

§ 1º A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado.

§ 2º A prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais.

§ 3º As tarefas a que se refere o § 1º serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.

§ 4º Se a pena substituída for superior a um ano, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (art. 55), nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada.”

“Interdição temporária de direitos

Art. 47.....

.....
IV – proibição de freqüentar determinados lugares.”

“Art. 55. As penas restritivas de direitos referidas nos incisos III, IV, V e VI do art. 43 terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, ressalvado o disposto no § 4º do art. 46.”

“Requisitos da suspensão da pena

Art. 77.....

§ 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de novembro de 1998; 177ª da Independência e 110ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

LEI Nº 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001.

Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 2º Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo.

Parágrafo único. Consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa.

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Art. 4º O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Art. 5º Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva.

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

Art. 7º As citações e intimações da União serão feitas na forma prevista nos arts. 35 a 38 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Parágrafo único. A citação das autarquias, fundações e empresas públicas será feita na pessoa do representante máximo da entidade, no local onde proposta a causa, quando ali instalado seu escritório ou representação; se não, na sede da entidade.

Art. 8º As partes serão intimadas da sentença, quando não proferida esta na audiência em que estiver presente seu representante, por ARMP (aviso de recebimento em mão própria).

§ 1º As demais intimações das partes serão feitas na pessoa dos advogados ou dos Procuradores que oficiem nos respectivos autos, pessoalmente ou por via postal.

§ 2º Os tribunais poderão organizar serviço de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico.

Art. 9º Não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos, devendo a citação para audiência de conciliação ser efetuada com antecedência mínima de trinta dias.

Art. 10. As partes poderão designar, por escrito, representantes para a causa, advogado ou não.

Parágrafo único. Os representantes judiciais da União, autarquias, fundações e empresas públicas federais, bem como os indicados na forma do caput, ficam autorizados a conciliar, transigir ou desistir, nos processos da competência dos Juizados Especiais Federais.

Art. 11. A entidade pública ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação.

Parágrafo único. Para a audiência de composição dos danos resultantes de ilícito criminal (arts. 71, 72 e 74 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995), o representante da entidade que comparecer terá poderes para acordar, desistir ou transigir, na forma do art. 10.

Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes.

§ 1º Os honorários do técnico serão antecipados à conta de verba orçamentária do respectivo Tribunal e, quando vencida na causa a entidade pública, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor do Tribunal.

§ 2º Nas ações previdenciárias e relativas à assistência social, havendo designação de exame, serão as partes intimadas para, em dez dias, apresentar quesitos e indicar assistentes.

Art. 13. Nas causas de que trata esta Lei, não haverá reexame necessário.

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

§ 3º A reunião de juízes domiciliados em cidades diversas será feita pela via eletrônica.

§ 4º Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça -STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.

§ 5º No caso do § 4º, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 6º Eventuais pedidos de uniformização idênticos, recebidos subseqüentemente em quaisquer Turmas Recursais, ficarão retidos nos autos, aguardando-se pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça.

§ 7º Se necessário, o relator pedirá informações ao Presidente da Turma Recursal ou Coordenador da Turma de Uniformização e ouvirá o Ministério Público, no prazo de cinco dias. Eventuais interessados, ainda que não sejam partes no processo, poderão se manifestar, no prazo de trinta dias.

§ 8º Decorridos os prazos referidos no § 7º, o relator incluirá o pedido em pauta na Seção, com preferência sobre todos os demais feitos, ressalvados os processos com réus presos, os habeas corpus e os mandados de segurança.

§ 9º Publicado o acórdão respectivo, os pedidos retidos referidos no § 6º serão apreciados pelas Turmas Recursais, que poderão exercer juízo de retratação ou declará-los prejudicados, se veicularem tese não acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça.

§ 10. Os Tribunais Regionais, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, no âmbito de suas competências, expedirão normas regulamentando a composição dos órgãos e os procedimentos a serem adotados para o processamento e o julgamento do pedido de uniformização e do recurso extraordinário.

Art. 15. O recurso extraordinário, para os efeitos desta Lei, será processado e julgado segundo o estabelecido nos §§ 4º a 9º do art. 14, além da observância das normas do Regimento.

Art. 16. O cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do Juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo.

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

§ 1º Para os efeitos do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3º, caput).

§ 2º Desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão.

§ 3º São vedados o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, e, em parte, mediante expedição do precatório, e a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago.

§ 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista.

Art. 18. Os Juizados Especiais serão instalados por decisão do Tribunal Regional Federal. O Juiz presidente do Juizado designará os conciliadores pelo período de dois anos, admitida a recondução. O exercício dessas funções será gratuito, assegurados os direitos e prerrogativas do jurado (art. 437 do Código de Processo Penal).

Parágrafo único. Serão instalados Juizados Especiais Adjuntos nas localidades cujo movimento forense não justifique a existência de Juizado Especial, cabendo ao Tribunal designar a Vara onde funcionará.

Art. 19. No prazo de seis meses, a contar da publicação desta Lei, deverão ser instalados os Juizados Especiais nas capitais dos Estados e no Distrito Federal.

Parágrafo único. Na capital dos Estados, no Distrito Federal e em outras cidades onde for necessário, neste último caso, por decisão do Tribunal Regional Federal, serão instalados Juizados com competência exclusiva para ações previdenciárias.

Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Art. 21. As Turmas Recursais serão instituídas por decisão do Tribunal Regional Federal, que definirá sua composição e área de competência, podendo abranger mais de uma seção.

§ 1º Não será permitida a recondução, salvo quando não houver outro juiz na sede da Turma Recursal ou na Região.

§ 2º A designação dos juízes das Turmas Recursais obedecerá aos critérios de antigüidade e merecimento.

Art. 22. Os Juizados Especiais serão coordenados por Juiz do respectivo Tribunal Regional, escolhido por seus pares, com mandato de dois anos.

Parágrafo único. O Juiz Federal, quando o exigirem as circunstâncias, poderá determinar o funcionamento do Juizado Especial em caráter itinerante, mediante autorização prévia do Tribunal Regional Federal, com antecedência de dez dias.

Art. 23. O Conselho da Justiça Federal poderá limitar, por até três anos, contados a partir da publicação desta Lei, a competência dos Juizados Especiais Cíveis, atendendo à necessidade da organização dos serviços judiciários ou administrativos.

Art. 24. O Centro de ~~Estudos~~ Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal e as Escolas de Magistratura dos Tribunais Regionais Federais criarão programas de informática necessários para subsidiar a instrução das causas submetidas aos Juizados e promoverão cursos de aperfeiçoamento destinados aos seus magistrados e servidores.

Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

Art. 26. Competirá aos Tribunais Regionais Federais prestar o suporte administrativo necessário ao funcionamento dos Juizados Especiais.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor seis meses após a data de sua publicação.

Brasília, 12 de julho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo de Tarso Ramos Ribeiro

Roberto Brant

Gilmar Ferreira Mendes

